



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓSGRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS GRADUÇÃO EM TERRITÓRIO, AMBIENTE E SOCIEDADE

SARA SANTOS MORAES SANTIAGO

DO CORPO-TERRITÓRIO AO DIREITO À PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA BAHIA EM 2021: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE
ELEMENTOS DESENCORAJADORES Á DENÚNCIA

SALVADOR – BAHIA

2023

SARA SANTOS MORAES SANTIAGO

**DO CORPO-TERRITÓRIO AO DIREITO À PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA BAHIA EM 2021: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE
ELEMENTOS DESENCORAJADORES À DENÚNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Território, Ambiente e Sociedade da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Professora Doutora. Laila Nazem Mourad.

**SALVADOR - BAHIA
2023**

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca.

S235 Santiago, Sara Santos Moraes

Do corpo-território ao direito à proteção da mulher vítima de violência doméstica na Bahia em 2021: uma análise crítica de elementos desencorajadores á denúncia / Sara Santos Moraes Santiago. – Salvador, 2023. 87 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Território, Ambiente e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Laila Nazem Mourad.

1. Corpo-território 2. Violências contra as mulheres 3. Lei Maria da Penha. 4. Subnotificação 5. Anuário de Segurança Pública I. Mourad, Laila Nazem – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 342.726-055.2

SARA SANTOS MORAES SANTIAGO

**DO CORPO-TERRITÓRIO AO DIREITO À PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA BAHIA EM 2021: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE
ELEMENTOS DESENCORAJADORES À DENÚNCIA.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre(a) em Território, Ambiente e Sociedade pela Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 27 de fevereiro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof.(a)s. Dr.(a)s. Laila Nazem Mourad - UCSAL (orientadora)

Prof.(a) Dr.(a) Maina Pirajá Silva (examinadora interna)

Prof.(a) Dr.(a) Carla de Quadros Araújo (examinador externo)

Dedico à todas as mulheres subestimadas,
exploradas, humilhadas e violentadas de
diversas formas.

AGRADECIMENTO

Sou extremamente grata a minha filha Stella, meu início, meio e fim. Sempre soube que lar é onde o coração está, portanto agradeço a você, meu lar. Tudo por você e para você SEMPRE.

Ícaro, á você não só minha admiração e respeito, mas também minha eterna gratidão. Você me fez iniciar isso tudo, sempre me incentivou, torceu e esteve presente, sem você eu não conseguiria.

Aos amigos mais chegados que irmãos, obrigada por me reforçarem sempre o aprendizado do valor das coisas e não do preço. A amizade de vocês tem valor desmedido e incontestável.

Aos colegas, ressaltando Isa, Polliana e Milena, muito obrigada! Tenham certeza: todas vocês fizeram a jornada mais leve e divertida.

Agradeço também aos professores e professoras que fizeram parte dessa caminhada, com contribuições únicas e essenciais, as quais destaco as professoras Liliane Vasconcelos e Liana Viveiros.

A professora Carla de Quadros, uma das mulheres que me inspiram, eu agradeço imensamente por tudo! Seguiremos, as vezes juntas, outras separadas, lutando, pois, sabemos que eles combinaram de nos matar, mas nós combinamos de não morrer!

A professora Maina Pirajá que desde o início, com toda sua sensibilidade, cuidado e profissionalismo, marcou não só a mim, mas todo corpo discente. Sua força e plenitude contagia! Obrigada de coração!

Gratidão em especial a minha orientadora, Profa. Dra. Laila Mourad, esse ser humano sublime e profissional incrível que desde o primeiro momento me agregou tanto em conhecimento acadêmico quanto emocional. Agradeço pela por me aceitar e caminhar comigo nesses anos. Sua paciência, cobrança e contribuições foram indispensáveis para mim e para essa dissertação.

Por fim, a intuição UCSAL, a FAPEBS, órgãos fundamentais ao trabalho e a todas as pessoas que ajudaram direta e indiretamente, muito obrigada!

“Eu levanto a minha voz, não para que eu possa gritar, mas para que aqueles sem voz possam ser ouvidos.” (Malala Yousafzai).

RESUMO

A pesquisa abordou o fenômeno corpo-território, sua forma de dominação e poder em detrimento da diferença de gênero, evidenciando a perpetuação da violência doméstica contra mulher, mesmo com os avanços viabilizados a partir da Lei Maria da Penha, considerando a existência da subnotificação como barreira a ser enfrentada na reformulação de políticas e ações que norteiam a atuação do Estado e da sociedade através de uma análise histórica e documental. Como objetivo principal, buscou-se analisar como corpo-território da mulher pode contribuir no enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher baiana, e como objetivos específicos: Conceituar corpo-território; Revisitar a Lei Maria da Penha; e identificar os elementos desencorajadores à denúncia em casos de violência doméstica contra mulher. A metodologia adotada foi qualitativa, quantitativa e exploratória, tendo sido realizado a revisão bibliográfica e a coleta e exploração de dados numéricos por meio do Anuário de Segurança Pública. Como questão norteadora, indagou-se sobre de que forma o conceito de corpo-território da mulher pode contribuir no enfrentamento dos casos de violência doméstica da mulher baiana no ano de 2021?. Com base no contexto, verificou-se uma espécie de perfil cuja normatização ou a chamada “naturalização” da violência está associada culturalmente ao comportamento masculino, como meio para assegurar sua vontade e, sobrepondo-se a condição da vítima (da violência doméstica), contrariando a conveniência e a satisfação dessa. É neste ponto em que reside a importância do Anuário de Segurança Pública como ferramenta capaz de oferecer dados cruciais para a compreensão do fenômeno da violência, bem como, possibilitar a implementação de políticas públicas mais alinhadas a realidade social. O número de processos e de medidas protetivas originárias de violências contra as mulheres, números também em crescimento do volume de 892.273 processos pendentes de decisão judicial, em 2016, evoluindo em cerca de 15% em apenas dois anos, ultrapassando a casa de um milhão de ações. De igual maneira, as decisões de concessão de medidas protetivas também aumentaram, em 2018 foram 339,2 mil medidas — alta de 36%, em relação a 2016, quando registrou-se cerca de 250 mil decisões desta natureza. Dessa forma, embora ocorra respaldo na justiça para conter determinados casos de violência contra a mulher, é preciso adotar medidas que venham a impedir o surgimento de novos casos, uma vez que a conscientização sobre direitos da mulher e o encorajamento de denúncias são primordiais para criar novos cenários de combate às violências contra as mulheres. Assim, nota-se que dos resultados obtidos, através da apreciação da revisão literária, bem como dos dados do Anuário, identificou-se uma propensão recorrente ao silenciamento das vítimas de violências de gênero, caracterizado pelo grau do vínculo o agressor; da dependência emocional e/ou financeira que tem ao agressor; do atendimento que recebem no âmbito jurídico não ser célere e no âmbito de saúde ser precário; e ainda, por ser um problema extremamente vexatório. Desta subnotificação, dado o ato de não notificar as violências sofridas, observa-se maior ocorrência em contraposição da denúncia destes casos, relacionando-se com o processo histórico de naturalização do poder, portanto, deletando a eficácia da lei, frente a persistência de elevados índices.

Palavras chave: Corpo-território. Violências contra as mulheres. Lei Maria da Penha. Subnotificação. Anuário de Segurança Pública.

ABSTRACT

The research addressed the body-territory phenomenon, its form of domination and power to the detriment of gender difference, evidencing the perpetuation of domestic violence against women, even with the advances made possible from the Maria da Penha Law, considering the existence of underreporting as a barrier to be faced in the reformulation of policies and actions that guide the action of the State and society through a historical and documentary analysis. As a main objective, we sought to analyze how the woman's body-territory can contribute to facing cases of domestic violence against women in Bahia, and as specific objectives: Conceptualizing body-territory; Revisit the Maria da Penha Law; and identify elements that discourage reporting in cases of domestic violence against women. To meet the objectives, the research was basic, using a qualitative and quantitative approach in its methodology, with a bibliographical review and the collection and exploration of numerical data through the Public Security Yearbook. In addition, it was exploratory, seeking information about the delimited object; and explanatory, as it registers, analyzes and identifies causes of the studied phenomenon. As a guiding question, it asks how the concept of the woman's body-territory can contribute to the confrontation of cases of domestic violence against women in Bahia in the year 2021?. Based on the context, there was a kind of profile whose standardization or the so-called "naturalization" of violence is culturally associated with male behavior, as a means of ensuring their will and, overcoming the condition of the victim (of domestic violence), contrary to its convenience and satisfaction. This is where the importance of the Public Security Yearbook resides as a tool capable of offering crucial data for understanding the phenomenon of violence, as well as enabling the implementation of public policies that are more aligned with social reality. the number of lawsuits and protective measures originating from violence against women, numbers also growing from the volume of 892,273 lawsuits pending judicial decision, in 2016, evolving by about 15% in just two years, surpassing the house of one million actions. Similarly, decisions to grant protective measures also increased, in 2018 there were 339,200 measures — an increase of 36%, compared to 2016, when around 250,000 decisions of this nature were registered. Thus, although there is support in the courts to curb certain cases of violence against women, it is necessary to adopt measures that will prevent the emergence of new cases, since awareness of women's rights and the encouragement of complaints are essential for create new scenarios to combat violence against women. Thus, it is noted that from the results obtained, through the appreciation of the literary review, as well as the data from the Yearbook, a recurrent tendency to silence victims of gender violence was identified, characterized by the degree of bond with the aggressor; emotional and/or financial dependence on the aggressor; the service they receive in the legal field is not fast and in the health field it is precarious; and yet, for being an extremely vexing problem. From this underreporting, given the act of not notifying the violence suffered, there is a greater occurrence in contrast to the denunciation of these cases, relating to the historical process of naturalization of power, therefore, deleting the effectiveness of the law, in view of the persistence of high indexes.

Keywords: Body-territory. Violence against women. Maria da Penha Law. Underreporting. Public Security Yearbook.

LISTA DE QUADROS, FIGURAS E GRÁFICOS

Gráfico 1: Panorama acerca de violências contra mulheres - Adaptado do Anuário de Segurança Pública (2016 a 2021)	54
Gráfico 2: Processos de Violências contra as mulheres - Adaptado do Departamento de Pesquisas Jurídicas do CNJ (2016 a 2021)	55
Tabela 1: Estados com maiores números de homicídios nos anos de 2020 e 2021	60
Tabela 2: Estados com maiores números de feminicídios nos anos de 2020 e 2021	61
Tabela 3: Estados com maiores números de tentativas de homicídios nos anos de 2020 e 2021	62
Tabela 4: Estados com maiores números de tentativas de feminicídio nos anos de 2020 e 2021	63
Tabela 5: Estados com maiores números de estupro – vítimas mulheres, nos anos de 2020 e 2021	64
Tabela 6: Estados com maiores números de lesão corporal dolosa, nos anos de 2020 e 2021	65
Tabela 7: Estados com maiores números de medidas protetivas distribuídas na justiça, nos anos de 2020 e 2021	66
Tabela 8: Estados com maiores números de medidas protetivas concedidas pela justiça, nos anos de 2020 e 2021	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL -	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CIDH -	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM -	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos direitos da Mulher
DEAM -	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
LMP -	Lei Maria da Penha
OEA -	Organização dos Estados Americanos
OMS -	Organização Mundial de Saúde
ONU -	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CORPO-TERRITÓRIO – DIÁLOGOS CONCEITUAIS NECESSÁRIOS..	18
1.1 Território e seus desdobramentos.....	18
1.2 O corpo feminino como território	21
3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS FRONTEIRAS NA CONQUISTA DOS DIREITOS.....	30
3.1 Histórico de lutas pelo reconhecimento dos direitos.....	30
3.2 Proteção a Dignidade Humana.....	37
3.3 Análise geral da Lei Maria da Penha.....	40
4 OS LIMITES DESENCORAJADORES DA DENÚNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICAS CONTRA AS MULHERES.....	46
4.1 Subnotificação: identificação em casos de violência doméstica... 	45
4.2 O anuário de segurança pública como instrumento de análise da lei Maria da Penha – uma abordagem comparada.....	52
4.3 Brasil, Nordeste, Bahia: cenários recentes das violências contra as mulheres	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, estruturada em grande parte, através do pensamento patriarcal, a mulher sempre foi vista como um objeto. Há, em diferentes momentos, menções de que, por ser vista enquanto produto e não pessoa, a mulher deveria ser dominada, submissa, subordinada, explorada, e violentada sobre as mais diversas formas. Traçando relação com o problema de pesquisa, traz-se a seguinte relação: a mulher em inferioridade ao homem. A ideia reproduzida é a de que o homem vem a ser o sujeito que age, ser ativo da ação, o dono, e a mulher o ser passivo, que se submete.

O ser feminino desde os primórdios está submetido ao domínio do ser masculino. Seu corpo, principalmente. A compreensão do corpo da mulher como território evidencia a dominação social sobre este corpo – sua liberdade, sua vontade, seu estilo, seu modo de se portar – esta dominação está estritamente ligada a estrutura de uma sociedade essencialmente capitalista/patriarcalista, a qual por meio do controle dos corpos sustenta a sua base e se perpetua ao longo do tempo.

Desta forma, a hipótese suscitada neste estudo, é a de que perpassando a noção de corpo-território pode-se aferir maior compreensão da mulher em sua relação de violência doméstica. Um estudo sobre o elo entre a estrutura do estado capitalista/patriarcalista e sua influência sobre o corpo enquanto território da mulher, torna-se estrutural para uma efetiva defesa desses corpos e assim a concretização da dignidade da pessoa humana, inserindo a mulher neste aspecto legal.

A proteção da pessoa humana, em todos os seus aspectos, é muito mais que uma garantia fundamental, trata-se de um compromisso firmado entre o Estado brasileiro e seu povo, uma relação assimétrica de legitimidade e atribuição de poder. Em seu artigo primeiro, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), institui inúmeros princípios fundamentais que norteiam a atuação do Estado, o personificando e tornando-o agente protagonista na tutela da proteção dos interesses sociais e garantias de igualdade entre os indivíduos e sociedade, conforme dispõe a Carta Magna, em seu artigo quinto, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...), [sendo que], homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (...)”.

Este retrato formal, de construção da igualdade em direitos e responsabilidades, é parte estrutural da discussão acerca da violência doméstica

praticada contra a mulher, ainda que pautada por diferentes nuances, sobretudo porque se faz necessário o reconhecimento de direitos básicos para este segmento social, historicamente vulnerável, como consequência do patriarcado e do machismo. Neste viés, o Estado brasileiro fez avançar importantes conquistas do movimento feminista, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Considerada um conjunto de ações articuladas, a Lei Maria da Penha, consiste em importante ferramenta, caracterizada como política pública, para o atual contexto de reconhecimento de direitos e da rearticulação do papel da mulher. Embora, seja dada sua relevância sócio-política, a Lei tem sido fortemente criticada pela hipótese de ineficiência. Diante disso, questiona-se como a noção de corpo-território da mulher pode contribuir no enfrentamento dos casos de violência doméstica da mulher baiana no ano de 2021?

É um recorte analítico proposto, de forma inovadora, com base na lacuna histórica não só em direitos e garantias de proteção à vítima de violência doméstica, mas da produção de dados nacionais (e locais) capazes de retratar as variáveis das dimensões dos casos de violências contra as mulheres. Um estudo mais criterioso, como aqui propõe-se, pode, a partir das características levantadas, contribuir com indicadores que permitam avaliar se a legislação está sendo aplicada como idealizada originariamente, e, o que o fenômeno da subnotificação pode produzir como reorientação das políticas vinculadas à Lei Maria da Penha. É uma proposta inédita que é interdisciplinar, pondo o corpo feminino para ser visto como mapa, evidenciando como ele é concebido e marginalizado pelo estado, pelo sistema judiciário.

Neste contexto, uma realidade que fuja aos ditames do texto normativo configura imediato conflito a sua eficácia, requerendo, compulsoriamente, por meio de todo o aparato legal, o expurgo do desvio conflitante. Assim, diante da suscetibilidade a qual o comportamento humano está sujeito, imputa-se o direito como instrumento adequado no conjunto das relações sociais.

Nesta perspectiva, os dados obtidos no Anuário de Segurança Pública (2020), apontam que a eficácia das ferramentas, visando combater o problema, ainda é insuficiente, pois, em verdade, diversos são os motivos que levam as mulheres a não denunciarem as agressões sofridas, conduzindo a este resultado insatisfatório, quais sejam: dependência afetiva/financeira, medo, filhos, dentre outros.

Deste modo, uma vez que galgado um importante processo de reconhecimento de garantia de direitos, com foco no combate às desigualdades de gênero¹ decorrentes da construção patriarcal que coloca a mulher entre diferentes formas de subjugação masculina, também na condição de maior vítima de violência doméstica, cabe investigar a aplicação da lei no sentido da proteção dos direitos violados da pessoa do sexo feminino, que ainda persiste em condição de vulnerabilidade como apontam os dados do Anuário de Segurança Pública (2021) com crescimento de 4,2%.

Segundo o relatório, o estupro teve contabilizado cerca de 66.020 (sessenta e seis mil e vinte) casos; a agressão por violência doméstica foi crescente também em 0,6%, sendo 230.861 (duzentos e trinta mil e oitocentos e sessenta e um) os casos; aumento de 3,3% referente a ameaças totalizando 567.623 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e três) casos; e ainda um aumento de 4% de chamadas ao número 190, chamada a polícia, registrando 619.535 (seiscentos e dezenove mil e quinhentos e trinta e cinco) chamadas. Há de se falar ainda que novos crimes fazem parte do Anuário de Segurança Pública, sendo eles o crime de perseguição – *stalking* com 27.722 casos e o crime de violência psicológica totalizando 8,390 casos, todos citados acima, asseveram a assertiva.

Portanto, como principal instrumento para combater as diversas formas de violências contra as mulheres, assegurando seus direitos e promovendo a criação de serviços institucionais de apoio às vítimas de violências, a Lei Maria da Penha vem conquistando espaço significativo, entretanto, o quadro de agressões a pessoas do sexo feminino ainda persiste e, é uma realidade.

Diante disto, percebe-se a relevância em debater tal temática, sabendo que a sociedade contribui para a perpetuação da violência, especificamente a violência doméstica, sendo um fato cada vez mais desnudado e crescente, e por se tratar de crime cometido dentro do ambiente familiar, e, portanto, sem testemunhas, acaba sendo ocultado não só pelas vítimas, mas também por pessoas que, eventualmente, sabem do ocorrido e optam por não se envolver, justificando-se, portanto, pela sua dimensão política.

A importância jurídica de se discutir a violências contra as mulheres em sua totalidade, reside no fato de ser um problema histórico de ausência de direitos, que se

¹ O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser (BUTLER, 2003, p.59)

propaga afetando garantias constitucionais, fazendo, portanto, a comunidade jurídica sentir a necessidade de conhecer o contexto atual e as suas demandas, para que assim, possa se atualizar e aplicar a legislação, enfrentado o problema de maneira adequada.

O valor social corresponde proporcionarmos a todos, principalmente as vítimas, conscientização e informação, conscientizando de modo que acreditem na proteção dos seus direitos e consigam obter justiça, pois, compreendendo que serão de fato amparadas, passarão a usufruir das ferramentas que garantem sua integridade, física, moral, psicológica e financeira, sem receios de represálias, e tomarão as providências necessárias a fim de conter as atitudes agressivas.

Acionando, assim, o Estado em busca de direitos, e garantias fundamentais, para viverem com dignidade e segurança. Nota-se, desta forma, que o estudo é imprescindível, não só para uma efetiva defesa de corpos, mas transcendendo, pois, consciência, informação, justiça e direitos são extremamente significativos as pessoas, principalmente as mulheres vítimas de violências que vivem caminhando lado a lado ao medo.

Neste contexto que o trabalho tem como objetivo compreender como corpo-território pode contribuir para o enfrentamento à violência doméstica contra mulher baiana no ano de 2021, desdobrando os objetivos específicos em: analisar o conceito de corpo-território da mulher; revistar a Lei Maria da Penha como direito através do tempo; e por fim, identificar elementos desencorajadores à denúncia em casos de violência doméstica. Assim, nessa perspectiva, o estudo partirá da observação da Lei 11.340/2006 e sua suposta ineficiência, analisando como a compreensão de corpo-território pode contribuir para o enfrentamento da violência doméstica.

A metodologia adotada foi qualitativa, quantitativa e exploratória, tendo sido realizado a revisão bibliográfica e a coleta e exploração de dados numéricos por meio do Anuário de Segurança Pública, buscando informações sobre o objeto delimitado; e explicativa, pois, registra, analisa e identifica causas do fenômeno estudado.

A pesquisa bibliográfica consistiu na consulta da doutrina nacional, além de publicações de periódicos, acrescida da análise feita de documentos que foram os dados coletados do ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA e feita também através da legislação pertinente ao tema, buscando elementos que confirmem a hipótese. Nesse contexto, foram analisados casos de ocorrências feitas, tendo como recorte as mulheres da Bahia e como recorte temporal o ano de 2020.

O trabalho apresenta-se dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo expõe o referencial teórico-conceitual que versa sobre corpo-território, analisando e discorrendo sobre o conceito de ambos; o segundo capítulo revisita a trajetória da Lei Maria da Penha, relatando as lutas e conquistas feministas, bem como avaliando os direitos assegurados pela Lei; o terceiro capítulo disserta sobre a subnotificação, levantando a discussão e questionamento do porque algumas mulheres optam por não denunciar, trazendo os dados do anuário de segurança pública e fazendo uma análise sobre os números; e o quarto e último capítulo consiste em estabelecer as considerações finais sobre a nossa proposta.

2 CORPO-TERRITÓRIO – DIÁLOGOS CONCEITUAIS NECESSÁRIOS

Neste capítulo intento realizar um percurso síntese conceitual de corpo-território. Trata-se de uma abordagem diferente e convidativa, visto que é uma visão inovadora, motivando assim o debate a respeito do corpo como território não só de passagens de sentimentos, mas um território violentado, explorado e violado.

1.1 Território e seus desdobramentos

A natureza está inserida em nosso cotidiano. Ela é suporte para vivermos. Associada a figura da mulher, devido seu vínculo antro-po-cultural, de zelar pelo ambiente familiar, cuidar da casa, à Mãe Terra. Além disso, passa-se a enxergar a relação entre a mulher e a natureza, não só no gênero feminino, mas também, por ambas serem vistas como objeto de dominação.

Em seu livro, trazendo o movimento ecológico, destacando o histórico cultural, com foco na natureza, Gonçalves (2006), discorre sobre cultura e relações sociais, chamando a atenção, principalmente, para a relação entre o homem/natureza. Em uma de suas passagens no texto, discorre:

A natureza, é em nossa sociedade um objeto a ser dominado por um sujeito, um homem, muito embora saibamos que nem todos os homens são proprietários da natureza. Assim, são alguns poucos homens que dela verdadeiramente se apropriam. (GONÇALVES, 2006, p. 26)

Nota-se, assim, que a dominação da natureza, sua exploração, acontece de forma intensa, incontrolável e violenta. E para que não retornemos ao tempo do reino animal, evitando este mal, faz-se necessário as leis, no campo do direito, o ciclo evolutivo do chamado Estado de Direito. (GARCIA-PELAYO, 1981).

O Estado, as leis são necessários afim de, através da ordem e suas instituições, seja possível evitar sua “involução”. Na defesa da natureza, busca-se a valorização de todos os seres e da vida, como um bem a que todos possam ter direito.

Além disso a expressão dominar a natureza só tem sentido partindo da premissa de que o homem é não-natureza.... Mas se o homem é também natureza, como falar em dominá-la? Teríamos que falar em dominar o homem também... E, aqui a contradição fica evidente. Afinal quem dominaria o homem? Outro homem?

(GONÇALVES, 2006, p. 26). Mediante o presente paradoxo, o referido autor expressa que:

A visão tradicional da natureza-objeto versus homem-sujeito parece ignorar que a palavra comporta mais de um significado: ser sujeito quase sempre é ser ativo, ser dono do seu destino. Mas o termo indica também que podemos ser ou estar sujeitos – submetidos – a determinadas circunstâncias, e nesta acepção, a palavra tem conotação negativa. (GONÇALVES, 2006, p.26)

Eis aí o paradoxo do humanismo moderno: sua imprecisa necessidade de afirmar uma visão de mundo antropocêntrica, onde o homem é o rei de tudo, o faz esquecer o outro significado do termo “sujeito” – o sujeito pode ser o que age ou o que se submete. A ação tem sua contrapartida na submissão. (GONCALVES, 2006, p. 27)

Isto posto, traz-se a figura da mulher, destacando-se que, em relação à natureza, deste outro ser, feminino, o comportamento de busca de dominação não é diferente.

O controle da sociedade sobre os indivíduos não é feito apenas por meio da consciência ou da ideologia, mas também no corpo e com o corpo. Para a sociedade capitalista, a biopolítica é o que mais importa, o biológico, o somático, o físico (FOUCAULT, 1994, p. 210).

Para se falar de corpo-território, faz-se necessário compreender o conceito de ambos. Ainda que pudesse existir alguma dúvida ou resistência acerca da importância do entendimento conceitual de espaço geográfico, tendo como referência a espacialidade do corpo, e dele como território, por tempo retraída na Geografia – bem como nas Ciências Sociais e no Direito, ela se desconstruiu no último período, especificamente nas últimas décadas. A este respeito, e de forma a interrelacionar a dimensão feminina com a ideia da maternidade, do poder originário, Echeverri defende que,

O primeiro território de toda criatura é o ventre materno: um mar salino de onde a criatura obtém seu alimento e satisfaz seus desejos. Com a ruptura do nascimento, o território do bebê se torna o corpo de sua mãe e, sobretudo, seu seio de amamentar. Desde aí, esse território que foi único e autocontido deve estabelecer relações e tomar substâncias de outros “territórios” [inclusive de outras espécies] (ECHEVERRÍ, 2004, p. 263).

Considerando o debate sobre território, Haesbaert (2010), traz três abordagens, evidenciadas na perspectiva latino-americana, qual sejam:

a) A abordagem que, em intenso diálogo com referências europeias (especialmente anglo-saxônicas, mas também francesas e italianas) e norte-americanas, propõe o território como o conceito geográfico mais pertinente para analisar as relações espaço-poder, porém ampliando a concepção de poder e dando grande importância à sua dimensão simbólica (as diferentes formas de construção identitária), o que representa uma clara imersão na descolonialidade do poder, sobretudo a partir de sua face étnico- -cultural e de gênero, contra ou anti-hegemônica.

b) A abordagem que, principalmente a partir de uma perspectiva de gênero, enfatiza o território relacionado à escala primordial do corpo, o “corpo-território”, proveniente principalmente de proposições de pesquisadoras feministas (ou ecofeministas) e do movimento indígena, que atentaram para o poder da corporeidade ao mesmo tempo como objeto de exercício do poder e como sujeito (corporificado) de resistência.

c) A abordagem que amplia de tal forma a concepção de território que faz dele quase sinônimo de espaço de vida, humano e não-humano – embora já sugerido (mas pouco desenvolvido) em obras de alguns geógrafos, trata-se de uma proposta externa à Geografia, proveniente de trabalhos como o do antropólogo Arturo Escobar a partir das comunidades afrodescendentes (“palenques”) da região do Pacífico colombiano. Podemos notar, no âmbito latino-americano, este processo se deu preponderantemente com as discussões sobre gênero a partir dos movimentos feministas. (HAESBAERT, 2010 p. 163).

Como desdobramento, os territórios alcançam a noção do corpo, do íntimo, notadamente, a começar pelo ventre materno. Em sua “História da Sexualidade II”, Foucault (1984, p. 30), entende haver uma “tecnologia política do corpo”, às vezes muito sutil e difusa, “uma instrumentalização multiforme” que inseri diferentes táticas e estratégias perpassando corpos e agrupamentos de corpos. Revelando a proximidade que implica poder e saber, ele sugere o “corpo político” como sendo “conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objetos de saber”.

É nesta esteira, do “corpo político” suscitado por Foucault (1984), que nos debruçamos nas questões atinentes as corporeidades perpassarem o “ter” ou “ser” um corpo. Infere-se que o “ser um corpo” extrapola a simples objetificação de “ter um corpo”. Ao buscar compreender além dos significados, as hipóteses de vivenciar e se permitir ter experiências, onde o corpo é o território de passagem dos sentimentos. Para tanto, uma análise mais aprofundada do assunto, permite uma nova visão de perspectiva que intenta analisar a produção do espaço geográfico com foco nas subjetividades dos sujeitos que dão sentido às suas práticas cotidianas. Com isso,

instaura-se a categoria corpo-território (MIRANDA, 2014), a qual convida a todos e todas se entenderem responsáveis por suas ações.

A interpretação da sociedade cultural é fruto da condição de que diferentes identidades foram criadas para homens e mulheres, uma vez que os papéis impostos pela sociedade refere-se a mulher como um ser subserviente ao homem e esse sentimento, aliado à uma prevalência de inferioridade, representa que o gênero feminino, embora deva ser tratado em posição de igualdade, sofre danos sociais, políticos e econômicos, tudo em pretensão a desvalorização deste enquanto reflexo de uma sociedade com traços patriarcais. Mediante isso, verifica-se que o fenômeno das violências contra as mulheres tornou-se um problema constante e que se faz presentes em inúmeros lares brasileiros, além de ser indiferente as questões ligadas a classe social ou cor da pele (SEGATO, 2013).

1.2 O corpo feminino como território

Com o crescimento populacional e o conhecimento jurídico de algumas esferas sociais, motivou-se a necessidade de garantir proteção e indenização das mulheres. Com essa nova condição, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei 11.340/06 com características protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo um marco para a proteção do corpo território, à medida que se tornou símbolo do poder feminino. A referida Lei teve como objetivo maior sair em defesa de pontos específicos das mulheres, de modo que conseguiu promover agilidade em fortalecimento na resolução de casos e processos de investigação, além disso, oportunizou a instituição de novas medidas de combate à violência. Com o objetivo de apoiar e orientar as mulheres, resguardadas por lei, na busca de mecanismos inovadores para conseguir mudanças nos casos de violência doméstica (SILVA, 2019).

Ainda que a proposta de adentrar a temática do *corpo e território* de maneira mais extensa seja em termos de contextualização com demais assuntos, ressalta-se que a temática solicita para sua compressão, uma nova experiência relacionada ao conhecimento e compreensão sobre gênero feminino, o qual conquista a cada dia novos parâmetros de igualdade na contemporaneidade de uma sociedade diversificada e com traços do patriarcalismo. Este mesmo gênero que luta há décadas por reconhecimento, sofrendo inúmeros tipos de preconceito, olhares de reprovação,

exclusões de pontos e debates específicos da sociedade. Evidencia-se a necessidade de promover o ideal de respeito ao corpo território, uma vez que representa infinitas possibilidades de reconhecimentos das lutas femininas.

As mulheres, apesar de figurarem um grande grupo social, são vistas como vulneráveis à sociedade e à lei, ainda que esta pregue a igualdade. Nesse sentido, é fundamental tratar da autonomia do corpo ou do território do corpo, como assim expressa a literatura jurídica. Da ciência etimológica da palavra autonomia, a qual significa “lei”, “regra”, até mesmo o “direito de se governar segundo as próprias regras”. Consequentemente, a autonomia do corpo nada mais é do que a possibilidade de o indivíduo escolher o que fazer com seu corpo e, portanto, condiz com a representação da liberdade na determinação de seu ser à sua natureza (BARBOZA; JUNIOR, 2017).

Conforme essa contextualização, é pertinente reafirmar que o direito à igualdade protegido pela Constituição Federal de 1988 defende que não deve existir exceção a promoção dessa igualdade. Mediante esse fundamento, em um país que lidera o ranking dos que enumeram maiores quantidades de casos relacionados a mortes violentas de mulheres, a proteção da mulher deve ser contemplada pela única lei que tem como escopo de aplicação, medidas de proteção urgentes, bem como maior celeridade nos casos de violências contra as mulheres. A necessidade de proteger o corpo território é fruto da cultura desde as guerras tribais, onde o corpo feminino era condição para que surgisse disputas em prol do seu poder (SILVA, 2019).

Compreendendo a demasiada representação de um tipo de conquista que o homem tem sobre o corpo da mulher, ou seja, seu território, onde ela tem por direito o uso de medidas que possam garantir sua proteção, é visto que se desenvolve o fenômeno da vulnerabilidade, diante de tamanha ambição para alcance e uso deste território, como assim os homens referem-se ao corpo feminino. Nesse viés, estar vulnerável mediante o gênero, transcende a identidade, uma vez que se tornou uma condição humana para o público feminino, partindo de uma abordagem universal, onde após essas terras, ou estes corpos serem conquistados, ao passar dos anos perde seu devido valor e são tratados como meros objetos (ARAÚJO; ALMEIDA, 2018).

Em suma, de acordo com a conjectura da vulnerabilidade apontada por Feynman, é fato que as pessoas se distinguem mediante a posse de recursos e uma poderosa capacidade de resistir à adversidade. Feynman defende um “estado

responsivo” para alocar recursos de acordo com o nível de resiliência necessária para recompensar a vulnerabilidade reforçada por instituições e sociedades (SCHWAB; MEIRELES, 2017).

De modo a interpretar a referida visão de mundo, é visto que ocorre uma tentativa de minimizar ou até mesmo evitar a comparação do conceito de identidade com base na condição complexa da existência e superioridade humana que ocorre entre as pessoas de uma mesma sociedade. Como os diferentes fatores se combinam e como essa complexidade é corporificada individualmente para cada indivíduo que está ou não integrado na forma de vulnerabilidade e especificidade. Complexidade e particularidade podem facilmente ser consideradas uma identidade, mas Feynman insistir em enfatizar que a vulnerabilidade deve ser compreendida enquanto princípio universal.

Levando em consideração a condição de vulnerabilidade que o corpo território da mulher é posto na sociedade, onde os riscos de feri-lo estejam cada vez mais presentes no cotidiano, além disso, de modo a realizar reflexões teóricas acerca das violências de gênero, é visto que o debate sobre a temática tem um aumento significativo não somente no Brasil, mas a nível mundial, uma vez que os campos de pesquisa e conhecimento visam garantir uma potencialização de veracidade, mediante uso de legislações, principalmente recorrentes da área penal, como forma de garantir que a violência doméstica, a qual inclui violação do corpo território, seja considerada crime (DUTRA, 2021).

Além disso, existe uma contribuição direta de políticas públicas de enfrentamento e defesa do corpo território, como forma de abranger em sua totalidade a população feminina que tem seu corpo, imagem e gênero violados. Nesse sentido, verifica-se que a partir da necessidade de promover a desarticulação do patriarcado enquanto instituição que se dedica ao controle do corpo, bem como a capacidade punitiva sobre as mulheres, torna-se necessário uma reflexão voltada para o âmbito político das violências, uma vez que ao longo da história e das lutas da classe, lemas como “em briga de marido e mulher o estado mete a colher”, conseguiram destaque popular.

Apesar de promover vínculo com o sistema que dá a masculinidade o poder sobre o outro gênero é visto que o ódio e o desprezo pelo corpo feminino, bem como os atributos perpassam por gerações, à medida que nas sociedades patriarcais é comum acompanhar a imagem e a vida das mulheres em posição de desvalor, uma

vez que a imagem de controle e poder, recai sobre os homens e a mulher ocupa a lógica estruturante do domínio.

Todavia, Segato (2013), reafirma a necessidade de reconfiguração sobre as violências de gênero, tendo em vista que elas se diferem das outras no seu grau de seriedade, uma vez que é fruto do avanço simultâneo que ocorre em razão do conservadorismo e do patriarcalismo presentes no Brasil e no mundo. Embora denunciados em muitos estudos, além de perpetuar pelo debate sobre a ideologia de gênero a fim de bloquear determinados esforços intelectuais e defensores deste campo de pesquisa, é uma realidade presente e continua da era patriarcal.

La jerarquía simple de un patriarcado de baja intensidad o bajo impacto en la vida comunal es intervenida por el proceso colonial, primero gerenciado por las metrópolis de ultramar y más tarde por los estados criollos republicanos. Es en este proceso y transición que la asimetría explícita y de baja intensidad de las comunidades pre-coloniales se transforma en un patriarcado de alta intensidad, en el que la vulnerabilidad de las mujeres es máxima⁶. La expresión patriarcalcolonial-modernidad describe adecuadamente la prioridad del patriarcado como apropiador del cuerpo de las mujeres y de éste como primera colonia. La conquista misma hubiera sido una empresa imposible sin la preexistencia de ese patriarcado de baja intensidad, que torna a los hombres dóciles al mandato de masculinidad y, por lo tanto, vulnerables a la ejemplaridad de la masculinidad victoriosa, imperial. Los hombres de los pueblos vencidos irán así a funcionar como pieza bisagra entre dos mundos, divididos entre dos lealtades: a su gente, por un lado, y al mandato de masculinidad, pautado ahora por la masculinidad vencedora, por el otro (SEGATO, 2018, p. 214).

Acompanha-se que a idealização sobre a violação do corpo território da mulher tornou-se evidente nas décadas finais do século XX. É preocupante o fato de que todo tipo de violência praticada contra as mulheres tem ênfase na relação de gênero sendo que há outros importantes atravessadores como raça e classe da sociedade contemporânea, motivo pelo qual torna-se compreensível que as violências provocadas contra as mulheres acabam por formar um marco teórico próprio, uma vez que as políticas públicas por igualdade tornaram-se em maior escala e provocaram avanços significativos no fortalecimento da denúncia e no combate às violências de gênero, tudo isso decorrente da luta constante e fervorosa do movimento feminista o qual representou inovações na política e nas teorias voltadas a temática (DUTRA, 2021).

Analisando o contexto histórico, é possível afirmar que as violências contra o território da mulher representam a necessidade de sustento do poder do homem, de

modo que é possível traçar uma ponte sobre o que representa a proximidade da violência de gênero e a intensificação do patriarcalismo, uma vez que a organização passa a ser fundamental na estruturação das relações de poder presentes na sociedade atual.

Diante dessa perspectiva, Segato (2018), apresenta que o patriarcado, ou seja, as relações de poderes distintos entre homens e mulheres, na Constituição tem uma relevância mediante a compreensão da civilização. A autora define que o patriarcado pode ser considerado uma relação de gênero que tem como base a desigualdade, onde pode ser revelado na organização política mais antiga e duradoura que já ocorreu na história.

A autora acrescenta ainda que a parte dele deu início a demais formas de desigualdades, as quais ultrapassam os contextos sociais e conseguem se perpetuar em regimes capitalistas e democráticos, como o que se vivencia nos tempos atuais. Dentre outros, essa afirmação remete ao ideal de que o poder patriarcal está diretamente articulado a outros poderes, não sendo dependente de classes sociais, etnias, raças, entre outros, para que possa se estabilizar.

Em síntese, o patriarcado consegue se sobrepôr aos demais poderes, mesmo referente ao campo de poder sobre o corpo território, deixando em evidência as desigualdades e hierarquias presentes nos segmentos políticos, raciais, econômicos ou até mesmo coloniais, a fim de que reproduza os seus ideais mediante sua aceitação (DUTRA, 2021).

Com base na idealização sobre a condição de domínio do corpo proceder ideais patriarcais, Federici (2004, p. 26) afirma que o corpo feminino é visto pelos homens como “o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação de trabalho”. Mediante a contextualização do patriarcado e sua forma de representação e expansão por meio da articulação criada entre estado e capitalismo, é visto que a mulher ou ainda a totalidade do corpo feminino na sociedade moderna, tem sido comparados a objetos de posse, uma vez que a hierarquia compreende o poder dos homens na condição de domínio do gênero e embora existam atualmente movimentos feministas e causas que enfrentam o direito das mulheres, em especial o ganho de espaço na sociedade, o número crescente de casos de mulheres violentadas na própria residência é reflexo de uma proteção fragilizada.

A vulnerabilidade é ressaltada mais uma vez nesse contexto, tendo em vista que a violação do corpo território, ou a falta de domínio da mulher sobre seu próprio corpo, representa a geração de cicatrizes permanentes na história feminina, o que coloca a mulher na condição de submissa, sendo mais uma vez identificado como um tipo de cultura que o Brasil adotou ligada diretamente ao patriarcado, tendo em vista que é preciso promover a discussão sobre o corpo não representar um objeto, mas sim um local de habitação, ou seja moradia, à medida que cientistas defendem que não há separação entre corpo e mente e portanto, é preciso devolver o seu devido valor (DUTRA, 2021).

Nessa perspectiva, Merleau-Ponty (2004) defende que o corpo deve ser idealizado enquanto um tipo de revelação da consciência incorporada à própria. Levando em consideração que o trabalho exercido de forma simultânea entre corpo e mente expressa e dá sentido a relação de ambos com o mundo e conseqüentemente o ambiente que afeta o sujeito, embora complexo, é importante mencionar que a subjetividade e o corpo feminino perpassaram por mudanças recorrentes das modificações econômicas, históricas, socioculturais e políticas da sociedade, as quais foram responsáveis pela formação de seu conceito atual.

Esses fatores explicam o salto histórico de períodos não distantes para os tempos modernos, onde as mulheres passaram da condição de reprodutoras, donas de casas e submissas ao gênero masculino, para pessoas de consciências próprias com a autonomia sobre os próprios corpos territórios e mentes, como forma de valorização da classe feminina, mediante seus direitos alcançados, dentre eles, o domínio sobre o seu próprio espaço de habitação (NÓBREGA, 2008).

De acordo com o breve exame histórico, a autonomia e a independência das mulheres, foram controladas ao longo do tempo pelos homens, geralmente pelo parceiro, que as privava de qualquer escolha que estivesse relacionada a seu próprio corpo. Entretanto a atualidade represente uma ligeira inovação na condição de garantias de direitos, é evidente uma forte limitação voltada aos direitos femininos, tendo em vista que as mulheres precisam lidar com restrições, especialmente em relação ao território do seu corpo.

De acordo com Barboza e Junior, esse controle se estende ao quesito social. Relatos históricos demonstram como as relações e o controle da sociedade antiga sobre o corpo era imposto por meio de normas legais, as quais visavam disciplinar e intervir muito além do que era “determinado pela natureza”. Em primeiro lugar,

expõem a flagrante discriminação contra as mulheres que, aliás, deveria ser excluída mediante institucionalização da Constituição Federal de 1988 (BARBOZA, JUNIOR., 2017, p. 14).

Segundo Anderson Schreiber (2013), o tratamento jurídico do corpo humano tem sido palco de uma grande evolução, uma vez que em tempos remotos, o corpo era considerado uma instituição intocável destinada aos propósitos de Deus para a vida daquelas mulheres. Em outras palavras, a contextualização do território do corpo tem uma atitude profundamente religiosa em relação ao sexo e à reprodução. Após alguns anos e diante do advento da modernidade, a integridade e a independência do corpo começaram a assumir o protagonismo e ocupar um determinado espaço. No entanto, ainda são visíveis vestígios de ações legislativas religiosos e conservadoras no território dos corpos femininos.

Nesse sentido, segundo Mattar e Diniz (2012), por muito tempo a responsabilidade de cuidar dos filhos recaiu sobre a mulher, e até recentemente a escolha de ter ou não filhos não estava nas mãos da mulher. Nota-se que elas não tinham autonomia sobre seus corpos. Concepções como estas demonstram a falta de independência, a qual persistiu por muito tempo. Essa visão mudou drasticamente com a promulgação da Constituição de 1988 e a elevação da dignidade da pessoa humana como fundamento da república. No entanto, existem agora alguns reflexos sociais e legais do conservadorismo.

Há uma construção social do poder em oposição aos direitos sobre o corpo-território como é possível acompanhar:

A experiência da reprodução humana, assim como a da sexualidade, já que construtos sociais, serão sempre mediadas por relações de poder. Enquanto experiências desafiadoras, a sexualidade e a reprodução podem ser vividas com maior ou menor suporte social, podendo, nesse sentido, serem tanto uma expressão de empoderamento e realização, como de impotência e humilhação (MATTAR, DINIZ, 2012, p. 112).

Mediante as questões de empoderamento acompanhadas na sociedade contemporânea, o slogan do movimento feminista atual é "Meu corpo, minhas regras" e esta afirmação é uma evolução do slogan "Nosso corpo nos pertence". O papel dos movimentos feministas, não só no Brasil, mas em todo o mundo foi muito importante porque ergueu questões sobre normas socioculturais que desacreditam as meninas e

a ação estatal que outorgou maiores direitos aos homens, perpetuando as desigualdades.

O direito da mulher à autonomia corporal é uma discussão recente, embora os problemas que lhe dizem respeito existam desde as primeiras gerações. Esses direitos devem ser respeitados sob o prisma dos direitos humanos. Nesse cenário torna-se valorativo mencionar justiça intelectual ao jurista germânico do século XVII Samuel Pufendorf, ele que foi o protagonista da primeira concepção laica e racional da dignidade da pessoa humana. Segundo o referido, pouco importa o meio em que o homem se insere, mas o exercício de sua liberdade moral é o que Kant chama de autonomia da vontade, que deve ser respeitada, e da vontade externa, qualquer que seja sua natureza, deve lidar com limites (SARLET, 2012).

O direito à liberdade, por sua vez, alude ao direito geral ao trabalho, em que a única limitação se fundamenta na premissa de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, exceto por lei. Essa ampla liberdade também resulta no direito das mulheres de tomar decisões livres sobre seus corpos, exercendo seu direito à autodeterminação.

Importa sublinhar que não se verificam avanços legislativos na área ilegal. É notório que a legislação deve ser acompanhada de ambições sociais e respeito ao individualismo das pessoas. Entretanto, em relação aos direitos referentes a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, o sistema jurídico brasileiro apresenta características conservadoras.

Por sua vez, Leão e Monte (2013) consideram que a falta de avanços legislativos se deve principalmente à cultura religiosa predominante no país. Ainda que o Brasil seja considerado um Estado laico, implicitamente, as normas jurídicas são desenvolvidas sob o prisma dos valores religiosos. Um exemplo disso foi a demora na regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo sexo e as controvérsias em curso sobre a autonomia da mulher em relação ao aborto.

Com o passar do tempo, todas as regras de caráter sexistas ou machistas, tiraram a autonomia das meninas sobre seus próprios corpos-território, ocasionando repressão, foram e são regras impostas pelos homens. Um exemplo que merece destaque é a esterilização forçada de algumas meninas, como aquelas com alguma forma de dependência química. É um método radical, pela sua irreversibilidade, pelo que a opção pela esterilização feminina deve ser objeto de grande reflexão pessoal, sem influência externa na decisão (LIMA, 2020).

De acordo com Sarlet (2012), a ideia do espaço corporal ou ainda corpo-território, tem como base o pundo da pessoa humana. Nesse contexto, surge uma nova problemática em relação a autonomia, uma vez que se toda pessoa tem o direito de escolher livremente o que fazer com seu corpo, por qual motivo o gênero feminino é proibido de fazer tal ação? Com base nesse questionamento, a autonomia sobre o corpo-território de uma pessoa, está relacionada à dignidade da pessoa humana e ao exercício da liberdade individual, uma vez que:

Essa autonomia encontra sua base no livre desenvolvimento da personalidade, no pleno exercício de sua dignidade. Ela tem a ver com a pessoa em si, não com sua esfera patrimonial. Ela tem a ver, portanto, com o exercício de seus direitos de personalidade (CC, arts. 11 e s.), com interesses meramente não patrimoniais. Esta autonomia, chamada de existencial, acaba por diferir, por isso mesmo, daquela autonomia puramente negocial/patrimonial estudada, em especial no campo do Direito Civil (GOZZO, 2017, p. 29).

Conforme a necessidade de identificar o nível de autonomia sobre o corpo-propriedade, a sociedade provocou sua extinção. Quando ocorre a exigência por parte do companheiro em que leva a mulher a utilizar métodos de controle de natalidade específico, a autonomia sobre o próprio corpo-território não é exercida.

Nessa perspectiva surgem inúmeros debates que se fundam nessa linha de pensamento originário da autonomia corporal feminina. Mediante descoberta sobre o conceito de domínio físico na ideia de corpo-território, não se pode excluir o fato de que o direito ao aborto seguro também integra a autonomia corporal feminina, e deve ser exercido dentro das delimitações dos direitos reprodutivos e planejamento familiar. Dessa forma, o Estado fica incumbido de garantir a sua ingerência na autonomia corporal da mulher. A mulher deve ser a dona de suas próprias escolhas, notadamente as que se referem ao seu corpo, que é a sua propriedade (SCHWAB; MEIRELES, 2017).

Trata-se, portanto, de um conjunto de direitos de grande importância para as meninas e o Estado não deve interferir em suas decisões pessoais, mas sim fornecer os meios necessários para que os direitos reprodutivos das meninas sejam plenamente exercidos, de acordo com sua autonomia. Quando um Estado Democrático confere as ferramentas necessárias, ou seja, os direitos, para que as mulheres disponham do próprio corpo de forma autônoma, ele confere em conjunto o

exercício da dignidade humana da mulher, dignidade essa que faz parte da base principiológica do ordenamento jurídico brasileiro (SCHWAB; MEIRELES, 2017).

Portanto, a ideia de corpo-território invoca inúmeras concepções de liberdade civil, podendo abordar questões relativas à autonomia reprodutiva, aborto seguro, dentre outras concepções legais sobre o corpo feminino. O corpo-território é e sempre foi assegurado e defendido ao homem, e o mesmo deve ser feito com relação a mulher (DUTRA, 2021).

De modo a corroborar com ideais de pensadores apresentados até o dado momento, de nada ou muito pouco adianta afirmar que todos são iguais perante a lei e que todos têm capacidade de direito se o estado pessoal de certos sujeitos, como as mulheres, não lhes permite concretizar essa capacidade de direito, uma vez que naturalmente não se apresentam em posições jurídicas que lhes dariam acesso à plenitude de direitos existentes no ordenamento jurídico, possibilitando o exercício da autonomia corporal. O tema em estudo é extremamente necessário, e deve ser amplamente debatido, o corpo-território da mulher deve ser sempre defendido, e as concepções machistas da sociedade e do direito devem ser revistas.

3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS FRONTEIRAS NA CONQUISTA DOS DIREITOS

Neste capítulo, a nossa proposta circunscreve-se a tentativa de traçar um histórico do contexto sociojurídico, que culminou a Lei Maria da Penha, apresento as conquistas trazidas pela Lei, sua visão multidisciplinar e contextualizada ao tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, além das reflexões que a lei proporciona.

3.1 Histórico de lutas pelo reconhecimento dos direitos

Ao longo da história, diversos são os casos de direitos oriundos de grandes conquistas, que mobilizaram parcelas significativas da sociedade, o caso brasileiro não foge deste aspecto, principalmente quando se fala em políticas públicas e direitos voltados para a atenção do Estado às mulheres.

Predominante em diversas culturas no mundo, sobretudo nas ocidentais, o patriarcado representa um distinto e sistematizado processo social com a

naturalização dos homens apropriando-se dos espaços de poder, exercendo-o com privilégios, função de liderança, controle e autoridade moral. A sua articulação, à vida real das mulheres é representada sob uma perspectiva histórica.

Santos (2017), em estudo sobre feminismo e representatividade de gênero em contexto social, chama atenção para a realidade vivenciada pelas mulheres nos países do Oriente Médio, fortemente influenciado pela religião, mantendo as mulheres sob domínio do homem, principalmente, considerando as passagens do Corão que determinam subordinação feminina em detrimento da liderança do homem, “supostamente orientada” por Deus.

Deste modo, se atribui à mulher a função, culturalmente naturalizada, de mera cuidadora, restringido sua vida a devoção conjugal e às obrigações da atividade doméstica. Considerando esse período, somente em meio a Revolução Francesa, em 1789, a resistência feminina marca, pela primeira vez, a história ocidental ao contrapor-se ao subjugo das limitações e das forças opressoras da dominação masculina.

Convergente a assertiva, Gurgel discorre:

A primeira vez que as mulheres se apresentaram como sujeito político, foi no processo da Revolução Francesa. Além da reivindicação pelos direitos políticos, existe registro da luta das mulheres pelo direito ao alistamento na carreira militar e ter acesso a armas, na defesa da revolução. Direito até então restrito aos homens, apesar da presença massiva das mulheres, nas ruas em levantes populares contra o poder Real e da igreja na organização da sociabilidade à época (GURGEL, 2010, p. 1).

Neste sentido, a manifestação feminina tem como representação a figurativa de um perfil de vozes que reverberavam pelo fim da dominação de gênero.

As mulheres tentaram fazer-se ouvir durante a Revolução. Algumas através da pena ou da palavra, e a maioria com seus gritos nas tribunas da Assembleia e das sociedades populares, ou com suas manifestações nas ruas. [...] Dois tipos de mulheres chamaram a atenção. Umas anônimas são as mulheres do povo: operarias de tecidos (lavadeiras, fiadeiras...), lojistas, feirantes. São elas as primeiras a reagirem ao período de miséria, e a tomar frente dos motins da fome. [...] Mas a revolução teve outras atrizes: um número pequeno de mulheres [...] Mulher de letras qual mal sabiam escrever como Olympe de Gouges; [...] mulheres oriundas da pequena burguesia, se interessavam pela política, assistiam as sessões das sociedades populares, e fundaram elas mesmas, em Paris e na província e na província, clubes femininos. (BADINTER, 1989, p. 9).

Contudo, a organização política das mulheres em defesa dos seus interesses representou eminente ameaça a estrutura patriarcal fortemente enraizada em todos

os setores sociais, a saber, no âmbito do poder político, religioso, nas atividades profissionais, bem como, no cerne dos pilares da família, neste último, Gurgel (2010) também destaca a influência da igreja, que designa função “similar” ao Estado, corroborativo à dominação de gênero, contribuindo com a reprodução dos papéis sociais na lógica que atribui à mulher status de mera coadjuvante.

Como resposta às retaliações impostas nos diversos campos da vida social, tais como: o impedimento ao sufrágio e, portanto, do exercício da vida política (e pública); o trabalho restrito ao âmbito doméstico e a vedação do exercício de sua própria defesa, que era exercida sob tutela e provimento de seu genitor, irmão ou cônjuge, emergiu, a partir da forte resistência feminina, a chamada Liga das Mulheres, em 1868, sobre este panorama Gurgel destaca:

Este acirramento de posições perdurou até 1871, quando emergiu a experiência da Comuna de Paris e as reivindicações pela igualdade entre os sexos, cedem lugar a causa comum da conquista de uma sociedade regida pelos interesses da classe trabalhadora. Neste contexto, as mulheres tiveram grande contribuição nas ações de boicote, confronto e resistência ao poder dominante, assumindo um claro compromisso de classe com a luta socialista. Além dessas ações as feministas proclamavam também a igualdade como condição de cidadania para todos (GURGEL, 2010, pp. 2,3).

Apesar das lutas e pautas femininas marcarem severamente a idade moderna coadunando com as lutas de classe, foi somente por volta de 1911, nos Estados Unidos da América, conforme salienta Garcia (2015), que o termo feminismo foi empregado como tema da organização política das mulheres em busca de igualdade de gênero, representando "a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens, no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas (...)." (GARCIA, 2015, p. 3).

Assim, o feminismo assume o protagonismo de exercer “ruptura estrutural-simbólica com os mecanismos que perpetuam as desigualdades sociais e estruturam os pilares da dominação patriarcal capitalista na contemporaneidade”. (GURGEL, 2010, p. 1). Diante disso, o feminismo deixa de ser um movimento de expressão meramente política, e torna-se uma corrente filosófica, o que oportunizou analisar o patriarcado como um sistema político evidenciando a extensão do controle que exerce sobre a mulher.

Neste aspecto, Garcia elucida:

Ao se dar conta de que o controle patriarcal se estendia também às famílias, às relações sexuais, trabalhistas e outras esferas, as feministas popularizaram a ideia de que o pessoal é político. As mulheres se deram conta de que aquilo que pensavam ser problemas individuais eram experiências comuns a todos, fruto de um sistema opressor. Essa consciência foi determinante, por exemplo, para a análise da violência de gênero. Durante séculos as mulheres acreditaram que a culpa pela violência que sofriam era delas. No Brasil, esse sentimento ainda é comum e até que os movimentos feministas conseguissem que esse tema aparecesse nos meios de comunicação, milhares de mulheres pensavam que sofrer maus-tratos era normal (GARCIA, 2015, p. 8).

Este referencial coaduna com a realidade vivenciada pelas mulheres no Brasil, que figura entre os países com maiores índices de casos de violências contra mulheres. Neste contexto, Martins (2017), ratifica a afirmativa com base em levantamento realizado pela ONU, no qual o Brasil figura a quinta posição entre os países com maior número de casos de feminicídio, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, com taxa de assassinatos alcançando a marca de 4,8 para cada 100 mil mulheres. Ressalta-se que mesmo alarmantes, os dados correspondem tão somente aos casos notificados ao poder público, ficando de fora os incontáveis abusos, em suas diferentes formas, silenciados antes mesmo de tornarem-se estatística.

Nesta perspectiva, Garcia (2015) evidencia a naturalização da violência e/ou assédio vivenciados pelo público feminino destacando que estes crimes obedecem a uma estrutura de dominação e poder enraizados através da reprodução de comportamentos nos espaços públicos e privados, conduzindo, inclusive, a uma reafirmação da vulnerabilidade feminina em detrimento da autoridade dispensada ao homem, criando uma espécie de comportamento condicionado, onde a aplicação da agressão (ou de outras formas de violências) seja justificável pelo agressor.

Nesses termos, as revoluções conduzidas pelas feministas no Brasil ganham amplitude ao final do século XIX, em consenso, Ana Alice Alcântara Costa discorre:

Em fins do século XIX, as mulheres brasileiras incorporadas à produção social representavam uma parte significativa da força de trabalho empregada, ocupavam de forma cada vez mais crescente o trabalho na indústria, chegando a constituir a maioria da mão-de-obra empregada na indústria têxtil. Influenciadas pelas ideias anarquistas e socialistas trazidas pelos trabalhadores imigrantes espanhóis e italianos, já se podiam encontrar algumas mulheres incorporadas às lutas sindicais na defesa de melhores salários e condições de higiene e saúde no trabalho, além do combate às discriminações e abusos a que estavam submetidas por sua condição de gênero (COSTA, 2005, p. 3).

Costa destaca, ainda, dois acontecimentos de extrema importância para a efetivação da luta feminista no Brasil que dizem respeito a criação do Partido Republicano Feminista, em 1910, pela baiana Leolinda Daltro, objetivando viabilizar o acesso feminino ao direito sufragista, bem como, a Associação Feminista, “de cunho anarquista, com forte influência nas greves operárias de 1918, em São Paulo. As duas organizações foram muito ativas e chegaram a mobilizar um número significativo de mulheres” (COSTA, 2005, p. 3).

Isto posto, revela-se o vínculo entre as lutas femininas e os interesses dos movimentos de esquerda, que, apesar de ensejar rompimento futuro em termos organizacionais, manteriam os vínculos ideológicos, bem como, “seu compromisso com uma mudança radical das relações sociais de produção, ao tempo em que, incumbia a mulher, continuar lutando contra o sexismo, também, dentro da esquerda.” (STERNBACH et al., 1994, p. 74). Assim, em face de forte resistência imposta pelos mecanismos do poder, marcada pela articulação e enfrentamento feminino, os anos 90 caracterizaram, de acordo com a autora:

(...) uma situação de fragilidade dos organismos de governo para mulheres, bloqueados pelo clima conservador dominante no Estado e o descrédito no movimento autônomo. Os conselhos existentes trabalhavam em condições precárias, isolados do movimento e desprestigiados no âmbito governamental. (COSTA, 2005, p. 8).

Concomitantemente, uma expressiva conquista decorrente da luta feminina contra as forças opressoras que lhes causam violência e morte, tornou-se conhecida através dos esforços de Maria da Penha Fernandes, cuja própria história ocasiona pressão ao Estado na defesa da proteção à mulher. Denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a cearense, que durante 23 anos foi vítima de violência doméstica, no período em que era casada com Marco Antônio Heredia Viveros (PORTA; COSTA, 2010).

Muito embora a denúncia fora realizada, o caso de Maria da Penha, protagonista na luta das mulheres brasileiras, seguia com seu agressor impune e o Estado leniente, sem uma sentença terminativa. Somente após relatar o descaso e a impunidade, com a falta de justiça, através do livro “Sobrevivi, posso contar”, que foi utilizado como base para o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) formalizar denúncia, junto ao CLADEM (Comitê Latino-Americano) e a OEA (Organização dos Estados Americanos), o caso de Maria da Penha teve notoriedade

internacional, e a CIDH (Corte Internacional de Direitos Humanos), em 2001, admitiu a denúncia, publicando o Relatório 54/2001.

Posto a pressões internacionais, frente a tolerância estatal e tratamento discriminatório com relação a violência doméstica, o processo é finalmente concluído e o agressor, foi enfim preso, apesar de poucos meses antes da sua pena ser prescrita, em regime fechado por dois anos. O Brasil seguiu as recomendações da CIDH, e criou uma política específica para as violências contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, homenageando o caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei Maria da Penha - como ficou conhecida a Lei nº 11.340 /2006 - recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2010).

Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Lula, a lei nasceu em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro de daquele ano. Segundo Maciel Filho (2013), a Lei Maria da Penha foi um marco, principalmente a favor das mulheres mais vulneráveis, assegurando seus direitos e promovendo a criação de serviços institucionais de apoio às vítimas de violências. À época da sua publicação, a referida Lei foi muito festejada pela sociedade em geral, já que tinha como principal objetivo coibir, com rigor e destemor a violência doméstica e familiar contra a mulher (MARCIEL FILHO, 2013, p. 39).

Todavia, embora a conquista da proteção da mulher como tutela do Estado, os números mantêm-se em padrões de espantoso crescimento, e isto refere-se às notificações registradas pelo poder público, chamando atenção para a possibilidade deste número ser ainda maior, mas que por razões de diversas ordens, não contemplam a ação do poder estatal. Neste contexto, a partir da abordagem dos autores até aqui retratados, é possível estabelecer entendimento acerca dos desafios quanto ao enfrentamento do Estado no que se refere aos elevados índices de crimes de violências contra mulheres, que apresentam vertiginoso crescimento, e de igual

modo, buscar efetivamente trazer à luz, os abusos silenciados por decorrência de relações de intimidade, dependência, bem como, das relações de poder que envolvem a vítima, contribuindo para a naturalização da problemática em questão.

De acordo com os ideais de submissão e domínio existentes entre homens e mulheres na sociedade contemporânea, a discriminação contra as mulheres as coloca em uma posição de inferioridade, que pode facilmente se transformar em violência.

[...] estamos imersos, no Brasil, em uma cultura "narcísica" da violência que se nutre da decadência e do descrédito social, e que rapidamente se degenera em cultura da delinquência. "O desaparecimento da figura do Ideal coletivo dá lugar ao surgimento da figura do fora da lei, como imagem Ego-Ideal. O delinquente é a forma que o homem supérfluo encontra para sobreviver socialmente na cultura da violência". Esse "homem supérfluo" é produto de uma sociedade profundamente individualista e competitiva. Ele, fundamentalmente, deseja sobreviver na cultura da violência (COSTA, 1989, p. 110).

Por exemplo, uma cobertura mais limitada incluiria apenas as formas mais evidentes e extremas de agressão, enquanto uma cobertura mais ampla também incluiria formas mais sutis de agressão que não envolvem força física (como canto, persistência verbal, ameaças de violência física, etc.). No entanto, outros pesquisadores reservam para este último caso a expressão "coerção sexual", que carrega seu próprio grau de imprecisão (ARAÚJO; ALMEIDA 2018).

Existem muitos equívocos sobre a violência de gênero. Por exemplo, acredita-se comumente que o risco de uma mulher sofrer abuso nas mãos de seu parceiro aumenta em proporção direta ao seu nível de educação e segurança econômica. No entanto, a realidade é que todas as mulheres são vulneráveis a tais abusos, independentemente de sua posição socioeconômica.

É importante lembrar que toda pessoa é moldada pelo exemplo e orientação de seus pais ao longo de suas vidas. Sem isso, as crianças podem desenvolver características socialmente inadequadas, como agressão, baixa tolerância à frustração e instabilidade emocional.

Da mesma forma, vários traços de personalidade, como impulsividade, irascibilidade, rigidez, falta de confiança e baixa tolerância à frustração, destacam-se como fatores intrapessoais que tornam o comportamento violento mais propenso a ser adotado pelo agressor. Então, quem exatamente quer pegar quem? Quando se trata de gênero, podemos dizer que tanto homens quanto mulheres abusam de seus parceiros, sejam eles cônjuges, filhos ou outros membros da família. No entanto, muitas pessoas na sociedade de hoje acreditam erroneamente que o abuso físico é o

único tipo de violência porque é a mais óbvia, não reconhecendo que o psicológico e emocional também é comum. Nesse viés, verifica-se que o referido tipo é mais comum e significativo em mulheres do que em homens, e pode assumir várias formas, incluindo maus-tratos psicológicos, fisiológicos, emocionais, sexuais, econômicos e negligentes (DUNKER, 2018).

Lauriano (2020) define as diferentes formas de abuso da seguinte maneira para fornecer um exemplo mais claro:

I. Abuso físico. Qualquer ato direcionado ao corpo da pessoa, que produz dano ou dor no mesmo (golpes, chutes, tapas, pitadas, tentativa de estrangulamento, etc.).

Abuso psicológico. Desvalorização, peroração, humilhação ou indução a sentimento de culpa.

II. Abuso emocional. Qualquer ato de natureza verbal ou não verbal que provoque intencionalmente na vítima uma reação de ansiedade, medo, como intimidação e ameaças; inclui atos de violência direcionados a um familiar ou conhecido da vítima, seu patrimônio ou ao próprio agressor, realizados com o mesmo propósito.

III. Abuso sexual. Qualquer ato compelido, não consentido pela vítima, visa satisfazer as necessidades ou desejos sexuais do agressor.

Abuso econômico. Obrigar a outra pessoa a ser financeiramente dependente do agressor, não deixando-a trabalhar ou por outros meios; exercer controle sobre os recursos financeiros da vítima ou explorá-lo economicamente.

IV. Negligência. Não fornecer (ou não fornecer adequadamente) recursos financeiros ou materiais, informações ou serviços ao parceiro, apesar de o agressor ser legalmente obrigado a fazê-lo; não prestar assistência financeira ou material ao casal quando este último precisasse e o agressor estivesse em condições de fazê-lo ou não advertir o casal de qualquer perigo à sua integridade física ou psicológica.

Nessa perspectiva, verifica-se a existência de diversas formas de abuso, fator crucial para as pessoas que demonstram ser emocionalmente dependentes e envolvidas para com outras, tornando-se presas mais vulneráveis para que os abusos aconteçam.

3.2 Proteção a Dignidade Humana

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o respeito ao valor inerente e à dignidade de cada pessoa. Este princípio está consagrado no Artigo 1, Seção 3 da Constituição Federal do Brasil, que foi revisado pela última vez em 1988. Ao incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da Constituição brasileira, a Carta Magna demonstrou sua importância no âmbito do direito e da sociedade. Isso porque a Constituição Federal serve de modelo para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Sarlet (2012, p. 73), dignidade humana refere-se à qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em todo ser humano que o torna digno do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, em nesse sentido, um complexo de direitos e responsabilidades fundamentais que protegem um indivíduo contra "todos e quaisquer atos", bem como "todas e quaisquer infrações" aos direitos desse indivíduo.

Portanto, é responsabilidade do Estado e da sociedade manter tal garantia. Reitera-se que a dignidade humana é uma característica definidora do ser humano e jamais deve ser violada ou despojada, pois ninguém, nem mesmo o proprietário, tem o direito de fazê-lo (SARLET, 2012).

Nesse sentido, é importante entender por que as preocupações com sua segurança são justificadas. A dignidade humana é a pedra angular sobre a qual nosso sistema legal é construído. O conceito de dignidade pode ser encontrado nos direitos e garantias fundamentais que sustentam nosso ordenamento jurídico, todos os quais visam proteger o valor inerente e o potencial de cada cidadão individual (SARLET, 2012). Diante disso, fica claro que os perigos decorrentes da violação desse pilar da Constituição Federal Brasileira podem assumir maiores proporções se a dignidade da pessoa humana for apresentada como alicerce dos direitos e garantias fundamentais e se tal dignidade é então violada.

A compreensão dessa conexão pode ser reforçada referindo-se às próprias palavras de Sarlet como exemplo (2012, p. 104) Conforme consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, "o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos". Portanto, a dignidade humana como princípio assume grande relevância, pois os benefícios de assegurar sua efetiva aplicação à sociedade no sentido de torná-la melhor, podem ser substanciais, enquanto os riscos decorrentes de sua violação podem ser muito prejudiciais, senão irreparáveis.

Esse conceito de dignidade é articulado na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que, além de reiterar os princípios delineados no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, invoca em sua frase inicial a dignidade intrínseca a todo ser humano. Em seguida, o artigo 1º declara que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Então vale a pena perguntar, o que exatamente alguém quer

dizer quando fala sobre dignidade humana? O conceito de dignidade é apenas um fundamento moral que não leva a lugar nenhum? É um direito em si ou fornece a base para outros direitos, como o da segurança contra agressores? Segundo Habermas (2004), a dignidade humana serve como a fonte da moralidade da qual todos os direitos fundamentais obtêm sua justificação.

A Lei Maria da Penha vem trazendo um papel tributário em relação a sua aplicabilidade, inclusive para aqueles que possuem vínculo doméstico ou familiar. No entanto, deve-se notar que a aplicabilidade da lei se estende para além dos parentes consanguíneos e dos parentes com parentesco, como mostra o fato de seu artigo quinto detalhar as diversas relações que abrange, conforme parágrafo abaixo:

[...] Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse contexto, é importante observar que a violência, seja doméstica ou não, é uma questão social que afeta a todos. As estatísticas mostram que as violências contra as mulheres mais velhas estão aumentando. Portanto, uma medida mais coercitiva deve ser tomada em relação aos necessitados de apoio social e jurídico. Ainda assim, como a Lei Maria da Penha oferece tantos caminhos diferentes de reparação com taxas de sucesso mensuráveis, ela é limitada apenas pela separação efetiva da vítima do agressor. O artigo 7º da referida lei contém análises de diversas formas de violência, cabe observar que esta disposição pretende ser exaustiva. Contudo, a inclusão da frase "entre outras" no texto original do artigo, deixa espaço para interpretações que poderiam ampliar seu escopo para abranger formas adicionais de agressão.

3.3 Análise geral da Lei Maria da Penha

Como marco na luta contra a violência doméstica em todas as frentes, sendo ela: física, psicológica, financeira e moral, a Lei nº 11.340/06, ou “Lei Maria da Penha”, foi aprovada no Brasil em 2006. Maria da Penha Maia Fernandes, cearense e farmacêutica, é o principal símbolo dessa luta. Seu ex-conjugado fez dois atentados contra sua vida, e em um deles, ela ficou paralisada. Seu caso foi finalmente punido 19 anos e 6 meses após as formas de abusos terem sido iniciadas (TRIGUEIROS; FERNANDES; BARROCA, 2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos da América condenou seu caso como um exemplo grotesco da falha, inadequação e disfunção do sistema judiciário brasileiro.

A proteção às mulheres se expandiu desde a aprovação da Lei Maria da Penha. Anteriormente, só se aplicava aos casos de agressão física, conforme definido pelo Código Penal 9.099/95, que era considerado crime de menor potencial ofensivo se o agressor não fosse preso e, em vez disso, obrigado a pagar uma multa básica (ou prestar serviço comunitário se a multa for excessiva) e não foi desqualificado para possuir propriedade.

Essa proteção exclusiva à mulher foi instituída pela Lei Maria da Penha, que também incluiu outras medidas de amplo alcance com o objetivo de proporcionar segurança às mulheres. A importância dessa lei é demonstrada pela história que ela trouxe e escreveu em seu livro, como ela pensou que iria morrer por causa dos abusos do marido, como ela achava que não havia saída e como ela finalmente conseguiu alcançar a liberdade, uma vez que temia pela vida dela e dos filhos (RUAS, 2019).

Depois de reunir coragem para apresentar uma queixa formal, ela detalhou a história de abuso de seu marido, que incluiu muitos julgamentos e recursos de condenações até que ele foi finalmente preso em 2002 por um período de dois anos.

A referida Lei Nº 11.340/06, foi promulgada no direito brasileiro com a intenção de alterar as normas culturais profundamente arraigadas de uma sociedade ao longo do tempo, especificamente no contexto dos relacionamentos amorosos e parentais, em que as mulheres são tratadas com subserviência e preconceito.

No entanto, o surgimento do Direito é uma resposta à necessidade de sanar ambientes devastados pelos efeitos de tal tratamento desigual. Apesar de suas falhas, deve ser visto como um marco importante na história. O objetivo nº 1 é agir e

responder à complexidade da violência doméstica para combatê-la. A lei não pretendia ser tratada como "apenas mais uma", mas sim derrubar modos de pensar estabelecidos e alterar as normas pelas quais vivemos juntos em sociedade.

Seu objetivo não é apenas punir os responsáveis, ao contrário, é oferecer às vítimas proteção, respeito e assistência direta e eficaz enquanto buscam recuperar suas vidas e seus direitos humanos básicos como mulheres. O Título I da Lei Maria da Penha intitula-se "Disposições Preliminares" e estabelece os fundamentos da lei e as condições em que as mulheres podem exercer seus direitos básicos.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que viesse:

[...]Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL,2006).

Nesse viés, verifica-se que o objetivo principal é acabar com a violência doméstica, tendo a lei como intermediária do sujeito. Essa lei forneceria proteção às mulheres contra agressões sexuais cometidas por parceiros ou outros membros da família. Revolucionária em sua abordagem de combate à violência doméstica na esperança de reduzir o índice ao longo do tempo, a Lei 11.340/06 também é notavelmente avançada em quase todos os outros aspectos (PINTO, 2017).

Vale lembrar que o artigo 5º da Lei Maria da Penha reconhece as uniões homossexuais ao ampliar o conceito de família. A lei, por questão de evidência social, passou a acolher essa situação, que tem sido amplamente propagada na esfera cultural. Com o reconhecimento pelo legislador da família homossexual como realidade social, a revolução que se seguiu não deixou de fora as relações entre pessoas de sexos diferentes que também sofrem violência doméstica. Outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) também foram atualizadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 11.340/06 estabelecem as medidas legais que os agentes da lei podem tomar em resposta a denúncias de violência doméstica contra a mulher. Estas disposições são cruciais para combater as violências sofridas, porque dão às vítimas mais proteção, o que não acontecia antes da Lei Maria da Penha (TRIGUEIROS; FERNANDES; BARROCA, 2019).

Uma mudança recente notável é que os casos de violência doméstica não são mais julgados por tribunais criminais especializados e, em vez disso, são tratados como ofensas de nível inferior punidas com serviços comunitários e multas, ao invés do mandado de prisão.

A mudança jurídica introduziu na Lei Maria da Penha, o artigo 12C incluído pela Lei 11.827 de 2019 nos seguintes termos:

[...]Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2019).

O fato é que o Juiz não tem mais controle exclusivo sobre essa atividade, tornando-a mais ampla e mais visível para o comandante da polícia. No entanto, de acordo com a Lei 13.827/2019, caso fique comprovado que a vida ou integridade física da vítima está em perigo iminente em virtude de violência doméstica e familiar, o agressor poderá ser afastado do domicílio imediatamente. O registro da medida provisória prevista no artigo 38 da Lei Maria da Penha dá mais voz à mulher vitimizada nas decisões tomadas a seu favor (MALTA et al., 2019).

Quando a polícia decide implementar medidas protetivas de urgência, a lei estabelece que o juiz deve ser notificado no prazo de 24 horas para que se pronuncie sobre "a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público." É importante ressaltar que o prazo antes era de 48 horas, devendo as medidas protetivas ser registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Consequentemente, um resultado favorável foi alcançado (SCANONE; VASCONCELOS, 2016)

Não há dúvidas quanto aos benefícios previstos na Lei 11.340/06, entretanto, sem a obtenção de uma fiscalização específica, eficiente e eficaz, a fim de obter uma

compreensão completa do caso, as medidas protetivas de emergência não garantem a plena segurança da mulher ou de seus dependentes em situações de violência.

Após longos 13 anos nos livros, a lei Maria da Penha provocou muitas revoluções em um esforço para conter a violência doméstica. Do ceticismo inicial às reivindicações posteriores de que "não seria outra lei ineficaz", essa legislação foi chamada de "aborrecimento" de "conveniência" de "conjunto de regras diabólicas". O evento aconteceu em 2009, quando um juiz foi direcionado a responder um processo administrativo após ser afastado do cargo pelo CNJ, tornando-se mais conhecido no Brasil agora. Dessa forma, as agressões à lei são vistas como motivações para tentar inviabilizá-la, ao mesmo tempo em que tentam impedir sua eficácia (SCANONE; VASCONCELOS, 2016).

No referido contexto, compreende-se que o objetivo desta lei é remediar uma situação injusta decorrente da ausência de legislação preexistente e do tratamento inadequado recebido por mulheres ao buscarem a assistência de uma delegação.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotarão, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

O sistema legal precisa de legislação eficaz para lidar com a violência doméstica contra a mulher. Isso muda a trajetória dos acontecimentos, pois a polícia agora pode prender o agressor em plena luz do dia por crimes de representação se ele aparecer no local. Conforme disposto no artigo 11 da Lei no 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Da mesma forma que se relata o art. 28 garante se a vítima chegar à delegacia desacompanhada de procurador, e proporcionado acesso a defensor ou advogado público.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006).

A investigação continuará independentemente de a vítima ter solicitado ou não medidas de emergência. Devem ser seguidos os procedimentos previstos no artigo 12 da Lei Maria da Penha. Isso inclui: preencher um relatório do incidente depois de ouvir o lado do ofensor da história e, se um advogado de defesa estiver presente, deve ser chamado para tomar posição; coleta de evidências para esclarecer o que aconteceu e por quê, submeter o caso a um juiz dentro de 48 horas. De acordo com a literatura acadêmica, a violência baseada em gênero refere-se a qualquer tipo de abuso físico ou psicológico perpetrado contra uma pessoa com base em seu gênero de uma forma que impacta negativamente seu bem-estar social, físico ou psicológico. As Nações Unidas enfatizaram que a frase é usada para diferenciar entre violência generalizada e violência dirigida a indivíduos ou grupos específicos com base em seu gênero (REIS, 2019).

No mesmo sentido, assinalou-se que a violência de gênero assume muitas formas, incluindo atos que direta ou indiretamente resultam em dor física ou emocional, ameaças, coerção ou negação de direitos básicos. Dada a gama de comportamentos violentos que os seres humanos são capazes de reconhecer nas interações interpessoais, é importante distinguir entre diferentes tipos de violência interpessoal, concentrando-se nas características únicas da violência de gênero (CABETTE, 2018).

Em outras formas de violência, a agressão está ligada à obtenção de objetivos interrelacionados (como ganho material, vingança, transferência de poder ou submissão de grupo, entre outros). Por outro lado, a origem da violência de gênero é explicada apenas pelo gênero da vítima e pelo comportamento esperado que a acompanha, de acordo com os papéis sociais e culturais atribuídos a cada gênero.

Finalmente, enfatizou-se que esses atos violentos podem ser vistos em diversas esferas da vida social e política, como domicílios, escolas, locais de trabalho, centros religiosos e culturais e espaços públicos como transporte público e instalações de recreação.

Embora, muitos destes ataques se relacionem efetivamente com situações de violência por parceiro íntimo, Reis (2019) enfatizou que a violência de gênero é “um problema muito amplo que não abrange apenas relações íntimas”. No entanto, uma

parcela significativa das agressões que compõem as instâncias de violência de gênero inclui outros tipos de relacionamento entre o agressor e a vítima que não são compartilhados pelo casal. A violência de gênero vem ganhando espaço na agenda pública como resultado da crescente preocupação internacional com o tema. As organizações internacionais não apenas destacaram a importância da questão, incluindo-a em seus programas de trabalho e iniciativas de resolução promovidas para subscrição por países, mas eles também a definiram.

Segundo Ruas (2019), o conceito legal de violência de gênero provavelmente teve origem nas resoluções da Lei nº 11.340/06. Esta lei aborda uma ampla gama de questões relacionadas à violência de gênero, como agressão sexual, prostituição forçada, exploração no local de trabalho, aborto seletivo baseadas na orientação sexual e violência física e sexual contra mulheres.

É o mesmo que qualquer outro tipo de discriminação sexual ou de gênero, seja ela chamada de "abuso sexual" ou " agressão sexual ", pois viola a condição humana mais fundamental ao negar às pessoas seus direitos e dignidade de acordo com os princípios democráticos vigentes. Por isso é importante aprofundar o conceito de discriminação para uma análise mais aprofundada da violência de gênero no transporte público e na infraestrutura de acessibilidade.

Segundo Porto (2018), a discriminação pode ser entendida em sentido amplo tanto como o ato quanto o resultado de separar ou distinguir algumas coisas de outras, no entanto, de uma perspectiva mais sociológica, o ato de discriminar um indivíduo ou grupo carrega consigo, tanto no ato quanto no resultado da diferenciação, uma conotação de valor.

Bauman (2014), argumenta que é por isso que a discriminação tem efeitos negativos de longo alcance na sociedade como um todo, e não apenas nos indivíduos visados pelo viés. Este traço de distinção ou diferenciação negativa, compilado a partir das definições de discriminação contidas em vários tratados, declarações, convenções e instrumentos internacionais e nacionais, é um componente chave de atos de violência de gênero, que são definidos como a expressão de discriminação com base no sexo ou gênero de uma pessoa que viole uma das condições acima mencionadas.

4 OS LIMITES DESENCORAJADORES DA DENÚNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICAS CONTRA AS MULHERES

Neste capítulo, realiza-se a contextualização do conceito de subnotificação, observando os elementos que levam a vítima não denunciar e discorrendo sobre a importância de notificar casos de violência doméstica contra mulheres, tendo como base, a análise dos dados do Anuário de Segurança Pública. E por fim, faço um panorama da violência no Nordeste e da cidade de Salvador/BA.

4.1 Subnotificação: identificação em casos de violência doméstica

Em decorrência do modelo patriarcal estruturado socio-culturalmente, em boa parte das sociedades mundiais, estabelece-se um entendimento consensual, como aponta Kind *et al.* (2013), ao tratar as violências contra as mulheres questão exigível de políticas públicas que combatam sua ocorrência. Sobre a questão em evidência, temos que:

O enfrentamento da violência contra a mulher configura uma das diretrizes prioritárias (...), conforme publicado em 2013 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e na resolução da Assembleia Mundial da Saúde sobre o reforço do papel do sistema de saúde, especialmente contra mulheres e meninas. (ALCANTARA *et al.* (2016, p. 01).

Neste sentido, o Estado figura como principal agente no combate as violências contra mulheres, tendo em vista sua capacidade de atuação de forma abrangente no desenvolvimento humano, e construção de justiça, na perspectiva do contexto social. Isto implica numa responsabilização do Estado como formador de civilidade, bem como fomentador da segurança dos cidadãos.

Porém, Garcia (2017) destaca, acerca da naturalização histórica da posição da mulher sob tutela do homem, garantindo-lhe a proteção, como fator que contribui para o silenciamento desta categoria de violência, uma vez que impera o domínio masculino. Este processo transforma as violências contra as mulheres como um fator estruturalmente pertencente às relações de poder, sobretudo nas relações íntimas, bem como familiares. Assim, a violência doméstica torna-se um problema social, advindo de fatores culturais, econômicos e políticos. Muitas vezes sutil e de difícil constatação, devido à existência da subnotificação, o que torna de ainda mais complexa a percepção da gravidade de suas consequências.

Deste modo, sob a perspectiva das autoras abordadas torna-se possível compreender a dimensão do papel do Estado na reversão desta realidade, colocando-o como principal agente da transformação, tendo em vista sua presença significativa na base da formação dos indivíduos através da educação, e punindo quando da transgressão da violência enquanto tipo penal.

Duas questões de relevante impacto sobre o combate à violência tornam-se evidentes na mesma medida em que preocupam. Se por um lado os índices registrados correspondem aos casos notificados, apontam também uma tendência de silenciamento nos casos relacionados a mulher, tendo em vista a relação que a liga ao agressor. Coadunando, Kind *et al* (2013) relaciona, ainda, o despreparo generalizado de profissionais [do Estado] ao confrontarem-se com os casos, e complementa: “Essa “invisibilidade” da violência se insinua nos serviços (...), que se restringem, na maioria das vezes, a tratar os efeitos das violências vividas por mulheres.” (p. 01).

Com isto, compreende-se subnotificação como o ato da omissão da notificação. Defende-se que ela seja interpretada como um conjunto de dados ocultos que precisam ser forçados a se revelar. Sob sua ótica, a vítima sente dificuldade em manifestar-se e notificar a violência que sofre, preferindo silenciar-se, dando invisibilidade a violência, primeiro por recusar reconhecer o ato, depois por medo² do agressor e de uma possível retaliação, há também a questão de não se sentirem amparadas e seguras devido a existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências, em conformidade com estudos que apontam para o despreparo do Estado nesses casos, consentindo com afirmativa a seguir:

Os reflexos da violência são nitidamente percebidos no âmbito dos serviços (...), seja pelos custos que representam, seja pela complexidade de atendimento que demandam. Dessa maneira, esse setor [público] tem importante papel no enfrentamento da violência familiar. Todavia, os profissionais (...) tendem a subestimar a importância do fenômeno, voltando suas atenções às lesões físicas, raramente se empenhando em prevenir ou diagnosticar a origem das injúrias. Esse fato pode estar relacionado à falta de

²A este respeito, Vasconcelos (2018) acrescenta que “o medo solidifica relações de domínio, de subjugação e (...), não deixa que o Estado tenha conhecimento, evidenciando que, para que a vítima tome coragem e denuncie a agressão, há que haver maior efetividade destas medidas, pois afastar o agressor apenas com uma determinação judicial, como é constatado, não as torna eficazes. Não há fiscalização para averiguar a efetividade de tais medidas e, muitas vezes, por meio de ameaças, o agressor obriga que a vítima faça retratação da representação para que a medida seja revogada. Desse modo, impera mais uma vez o medo e o silêncio, e este silêncio das vítimas torna impossível a solução dos casos, prolongando o sofrimento, em algumas situações, para o resto de seus dias.”

preparo profissional, ou simplesmente, à decisão de não se envolver com os casos (SALIBA, 2006, p. 01).

Neste sentido, Portella (2000) demonstra outro ponto tão relevante quanto a falta de acolhimento, consistindo no fato de ser um problema desagradável, vexatório, expositivo, constrangedor, levando as vítimas a se envergonharem e preferirem omitir a violência, principalmente em cidades pequenas, independente da variável econômica (de classe social). Assim, nota-se a extensão dos motivos para a existência da subnotificação.

As mulheres sentem dificuldade em revelar a situação de violência vivida. Primeiro, por ser um (...) incômodo (...), o que dificulta a exposição aos outros. Segundo, por existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências. E, por fim, ainda há a percepção de que existe algum tipo de merecimento quando alguém sofre violência, ou seja, que a vítima estaria sendo punida por não ter cumprido alguma obrigação, o que a faz sentir-se culpada (PORTELLA, 2000, p. 19).

Em concordância, Alcantara *et al.* (2016) aponta que a atual cultura apresenta outra realidade, enquanto o combate às violências cometidas contra às mulheres não se institui na formação de base do indivíduo, a ação coerciva do Estado representa sua única alternativa protetiva, e, é neste ponto onde reside um dos principais percalços na desnaturalização da violência de gênero.

Sabe-se, sobre a atuação do aparelho penal do Estado, que é necessário sua provocação através dos meios formais para execução da justiça. Nisto consiste a notificação, uma ferramenta legal para, após trâmites processuais, culminar na penalização dos casos da violência de gênero convencionalizada. Para Humberto Theodoro Júnior, “a função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação dos interessados” (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 39).

Nesta perspectiva, é possível estabelecer os processos aos quais o Estado tem, nitidamente, suas funções reveladas no combate à violência, sobretudo, a de gênero. Além de implementar políticas públicas com vistas a supressão da violência e do controle coercitivo sobre o qual imputa ao contraventor, atua também no cuidado, estabelecendo nos serviços públicos, na maioria dos casos, o primeiro contato no tratamento da vítima, entretanto, verifica-se que:

O despreparo do profissional em lidar com as vítimas que recorrem ao seu serviço se deve possivelmente ao desconhecimento acerca de como proceder frente a esses casos. Além disso, existem vários entraves à

notificação no Brasil, como escassez de regulamentos que firmem os procedimentos técnicos para isso, ausência de mecanismos legais de proteção aos profissionais encarregados de notificar, falha na identificação da violência no serviço de saúde e a quebra de sigilo profissional. (SALIBA *et al.* 2006, p. 473)

Segundo o 13º Anuário de Segurança Pública (2019), projetado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, acerca dos dados, os números das violências contra mulheres apresentam curva ascendente, com devida evidência ao feminicídio que, a partir de 2015 passa a ser tipificado como crime. Além do feminicídio, que apresentou crescimento de 11,3% entre 2017 e 2018, o estupro também apresentou crescimento assustador, 4,1%, mais de 66 mil casos em 2018 comparados aos 63 mil em 2017, bem como, casos de violência doméstica que teve aumento de 8%, com ocorrência de um caso a cada dois minutos, e, também, dos 263.067 casos de lesão corporal dolosa (p. 9).

Acerca da projeção de casos subnotificados, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência (...) notificam a polícia³. Nos Estados Unidos, por exemplo, a taxa varia entre 16% e 32% a depender do estudo. O mais recente foi publicado em dezembro de 2018 pelo Departamento de Justiça Americano e revelou que apenas 23% das vítimas reportou o crime à polícia. (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p.117).

Portanto, ao verificar acentuada elevação nos números de casos notificados, constata-se que a subnotificação é realidade proporcionalmente preocupante, caracterizada pelo silenciamento da vítima em decorrência de vínculos entre ambos, neste aspecto, o anuário de segurança pública estima que os casos dessa natureza podem ultrapassar a média de 500 mil por ano, muito embora seja tipificada a obrigatoriedade de notificar os casos de violência, não só da vítima.

A subnotificação nos casos de violência é um problema grave, sobretudo quando sabe-se que as ações e políticas públicas para o enfrentamento da questão, têm como base os dados (...). Ao se revelar como uma realidade pouco ou mal conhecida, essa situação acaba por configurar-se invisível, operando, em nível estrutural, como mais uma forma de violência (GARBIN *et al.*, 2015, p. 1884).

³Disponível em <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em 19 set. 2019.

Zaremba (2019), em publicação de 26 de fevereiro, na Folha de São Paulo⁴, afirma que o índice de subnotificação, pode chegar a 52%, não correspondendo o valor real desta condição, uma vez que representa o piso da margem de erro [de uma pesquisa], como aponta:

O índice de mulheres que não denunciam a agressão, contudo, pode ser ainda maior, diz Samira Bueno, diretora executiva do FBSP, já que o percentual de 52% considera o piso da margem de erros das projeções de três pontos percentuais.

Da análise dos dados, é possível traçar um perfil que permite compreender quais subgrupos estão em maior situação de vulnerabilidade. As informações apontam que, em se tratando de feminicídio, o ápice da mortalidade feminina atinge, nesses casos, os 30 anos de idade. Dentre as vítimas mais comuns, estão as mulheres negras, em condição de baixa escolaridade e renda, e em 88,9% dos casos a violência fora acusada pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima.

De acordo com Wania Pasinato e Eva Blay (2018)⁵, ainda há dificuldade de combater a invisibilidade da violência doméstica devido a omissão das vítimas em notificar.

No Brasil convivemos com uma lacuna histórica na produção de dados nacionais capazes de mostrar as dimensões da violência contra as mulheres, suas características e produzir indicadores que nos permitam avaliar se as leis estão sendo aplicadas, como a ausência de serviços e investimentos afeta as respostas de prevenção à violência e proteção às mulheres, quais são os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres (PASINATO; BLAY, 2018, p. 6).

Portanto, sem os devidos dados é inviável ter a real dimensão deste problema, além de tornar os mecanismos de monitoramento das políticas e das leis especializadas mais frágeis.

A notificação, nome técnico dado a peça que inicia o processo de persecução penal, é o ato de conferir conhecimento, informar e/ou comunicar a órgão responsável, é amparada pela Lei Federal 10.788/03 e configura uma comunicação obrigatória, sendo ela, o mecanismo que permite estabelecer os parâmetros da violência de gênero no país, representando uma das estratégias primordiais na ampliação da

⁴Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em 19 nov. 2019.

⁵Disponível em <<https://jornal.usp.br/artigos/a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-pouca-producao-de-informacoes/>>. Acesso em 19 nov. 2019.

visibilidade do fenômeno da violência doméstica, em concordância, a abordagem de Saliba *et al* afirma que “os casos notificados apresentam grande importância, pois é por meio deles que a violência ganha visibilidade, permitindo o dimensionamento (...) do problema e a criação de políticas públicas voltadas à sua prevenção” (2006, p. 01), assegurando o planejamento e implementação de vigilância e assistência integral às vítimas. Assim, em abordagem sobre a proposição, SANTINON *et al*⁶ complementa:

Através da notificação compulsória é possível realizar um mapeamento das formas de violência, dos agentes e das proporções, sendo possível assim o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção, assistência e avaliação dos resultados, pois cabe ao Estado o combate à violência, independentemente de seu tipo e através da legislação é possível tipificar, coibir e punir estas condutas (SANTATION *et al.*, 2010, p. 2).

Entretanto, embora, para a sociologia e para o mundo jurídico que debate a matéria, seja consensual que as violências contra mulheres caracterizem uma problemática historicamente enraizada no “(sub)consciente” social, chama a atenção, recente decisão do Presidente da República (Jair Bolsonaro), apontando para a desobrigação da notificação do serviço público em casos de violência contra mulher, representando um grande retrocesso e total descompromisso do Estado, sobre o qual resguarda toda a proteção aos cidadãos indiscriminadamente, no enfrentamento do tema⁷.

Destaca-se que a notificação, em si não instaura uma denúncia, sobre a qual, estabelece-se o entendimento de ser um:

Ato processual por meio do qual o Estado-Administração, pelo seu órgão competente, que é o Ministério Público, dirige-se ao Juiz, dando-lhe conhecimento de um fato que reveste os caracteres de infração penal e manifestando a vontade de ver aplicada a *sanctio júris* ao culpado. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 403).

Assim, Garcia (2015), acerca da necessidade de identificação destes casos, ressalta que a denúncia pode ser efetuada pela vítima, ou por quem quer possa, de algum modo, estar envolvido numa situação de violência desta natureza, mesmo que como mero espectador, prática que vai de encontro com a realidade naturalizada que

⁶Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/violencia-contra-a-mulher-notificacao-compulsoria-e-outros-instrumentos-legais-de-uso-dos-profissionais-de-saude/#_edn12>. Acesso em 19 nov. 2019.

⁷Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/10/bolsonaro-veta-notificacao-de-casos-de-suspeita-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 19 out. 2019.

costuma manter as violências contra as mulheres como um problema restrito apenas aos protagonistas envolvidos, através de máximas conhecidas nacionalmente como a que diz “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Como parte da rede institucional, criada pela Lei Maria da Penha, na sua perspectiva de política pública articulada em rede, para promover um atendimento mais humanizado e acolhedor às mulheres vítimas de violência de gênero, foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), unidades especializadas da Polícia Civil, designadas a prevenção e repreensão na ocorrência e/ou reincidência de casos em espécie, embora registre-se que do total de 443 unidades (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016), os estados só implantaram Deam's em apenas 8,3 % das cidades⁸.

Contudo, mesmo que o Estado tenha promovido esta iniciativa, constitui-se entendimento consensual, com base nos elevados números que medem a violência de gênero, bem como, no arcabouço teórico acerca da repressão patriarcal ao longo da história, dentre os quais, estes referenciados nesta pesquisa, no que tange a omissão e impunidade aos quais empregam no tratamento da questão em evidencia. Acerca da questão de igual relevância, pode-se afirmar que:

Embora seja clara quanto à obrigatoriedade de notificar, a legislação brasileira não dispõe de uma boa orientação aos profissionais. Nesse sentido, torna-se necessário o treinamento e a articulação entre os profissionais de saúde, assistentes sociais, advogados, psicólogos, profissionais da educação, dentre outros, para um trabalho interdisciplinar na prevenção e combate da violência. (GARBIN et al., 2015, p. 1884).

A maior conscientização da importância da notificação, como ato, é não só da vítima, mas do conjunto da sociedade, destacando os profissionais jurídicos, das forças policiais e de saúde, que devem estar preparados para identificar o caso, receber e acolher a vítima, e notificar de maneira correta este problema “velado”.

4.2 O anuário de segurança pública como instrumento de análise da lei Maria da Penha – uma abordagem comparada

Através da análise do Anuário de Segurança Pública, é possível desnudar, em primeiro lugar que os dados são subnotificados e ainda interpretados de maneira diversa. É visto que em números, a violenta realidade pelo que passa a população em

⁸Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>. Acesso em 01 dez 2019.

todo território nacional, sob o retrato das diferentes formas de violências registradas. O anuário é uma fonte objetiva de referencial estatístico e numérico de corpora e informações sobre a segurança pública no país, sendo o mais ampliado (e profundo) documento que retrata os índices de violências. Concebido, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), com o intuito de suprir a falta de informação consolidada, sistematizada e confiável, além de contribuir para a produção de conhecimento, para o incentivo à avaliação de políticas públicas, para a introdução de novos temas na agenda de discussão e para ações de incidência política, realizadas por diversas organizações da sociedade civil.

Assim, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública reúne e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros recortes introduzidos a cada edição, se baseando em informações oferecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares, federal, e outros entes oficiais de Segurança Pública.

Embora, os índices da violência de gênero sejam alarmantes e apresentem um padrão significativamente ascendente, os homens figuram nos postos mais elevados tanto como vítimas quanto propagadores da violência, nas suas mais variadas formas.

O fato é que os homens são as principais vítimas de formas de violência que resultam em maior número de registros nos sistemas de informação da saúde, da segurança pública e da justiça. Por sua vez, a violência contra a mulher é caracterizada por sua invisibilidade, tendo em vista que ocorre principalmente no âmbito privado e é, em grande parte, perpetrada por familiares e conhecidos. Por estas características, grande parte das ocorrências não geram atendimentos e não são captadas pelos sistemas de informação, o que resulta em subenumeração dos eventos, e contribui para reforçar a invisibilidade da violência contra a mulher (GARCIA, 2015, p. 451).

Percebe-se uma espécie de perfil cuja normatização ou a chamada “naturalização” da violência está associada culturalmente ao comportamento masculino, como meio para assegurar sua vontade e, sobrepondo-se a condição da vítima (da violência doméstica), contrariando a conveniência e a satisfação dessa. É neste ponto em que reside a importância do Anuário de Segurança Pública como ferramenta capaz de oferecer dados cruciais para a compreensão do fenômeno da violência, bem como, possibilitar a implementação de políticas públicas mais alinhadas a realidade social.

Por meio do Anuário, em se tratando especificamente do objeto de estudo desta pesquisa, obtém-se um panorama acerca de violências do tipo: feminicídio, violência sexual⁹ e violência doméstica¹⁰, classificados no Gráfico a seguir.

Gráfico 1: Número de casos novos de violência doméstica no CNJ – Brasil 2016-2021



Fonte: Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres; Conselho Nacional de Justiça.

Fonte:(Adaptado do Anuário de Segurança Pública (2016 a 2021)).

A leitura interpretativa do gráfico reflete o consenso acerca do crescimento potencial dos índices de violência apurados. Além disso, permite o questionamento a respeito dos números da subnotificação, os quais, implicitamente, acompanha a tendência crescente.

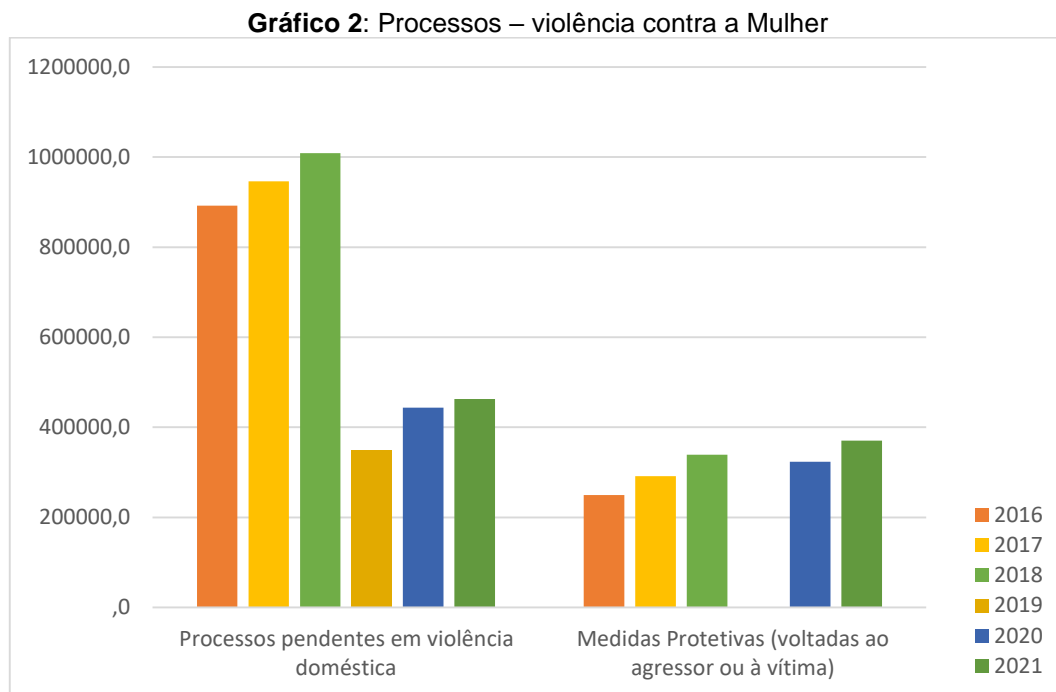
Neste aspecto, infere-se que em relação ao tipo penal estupro, os números de 2016 à 2021, embora altos, pouco variam, comparando aos demais tipos, principalmente quando a vítima é mulher (dado utilizado no gráfico acima); o tipo violência doméstica apresentou maior densidade, variando de forma crescente, em dois anos, mais de 40.000 (quarenta mil) casos; por fim o crime de feminicídio que, embora tenha sua qualificadora entrado em vigência em março de 2015, segue um fluxo de alterações para a maioria de indicadores locais, como visto na coluna “Monitor

⁹Para a Lei 11.340/06, art.7, III, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

¹⁰Para a Lei 11.340/06, Art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

de Violência” do portal G1¹¹, tratando-se de variação considerada dentro da normalidade do tempo de conclusão de inquéritos que apuram as circunstâncias da causa morte, ou seja, se a mulher foi de fato vítima de feminicídio ou de outro tipo penal. Ademais, há indicadores que somam os casos de feminicídios com qualquer homicídio que envolveu mulher, principalmente em 2016, ano em que ainda não se tinha a clareza da distinção e quantificação enquanto indicador objetivo.

Outro importante indicador é o número de processos e de medidas protetivas originárias de violências contra as mulheres, números também em crescimento, conforme gráfico abaixo:



Fonte: (Adaptado do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ)¹²

Trata-se de um volume de 892.273 processos pendentes de decisão judicial, em 2016, evoluindo em cerca de 15% em apenas dois anos, ultrapassando a casa de um milhão de ações. De igual maneira, as decisões de concessão de medidas protetivas também aumentaram, em 2018 foram 339,2 mil medidas — alta de 36%, em relação a 2016, quando registrou-se cerca de 250 mil decisões desta natureza.

¹¹Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/crece-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-femicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em 20 out. 2019.

¹²Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/pesquisa-aponta-que-processos-de-femicidio-aumentaram-34-entre-2016-e-2018>>. Acesso em 01 dez. 2019.

Casos como o da jovem Adrielli Eduarda Rodrigues da Cruz, de São Manuel, interior de São Paulo, noticiado por Tomazela¹³, reafirmam a deficiência do Estado no combate à violência de gênero. O desfecho acompanha a realidade, reafirmando, inclusive, a disposição pela não notificação como estratégia para evitar um conflito ainda mais violento, ou, objetivamente, o caminho para sua própria morte, dada a ausência de ação real do Estado na defesa dos interesses da vítima fragilizada. Mesmo após procurar a proteção do Estado em face de constantes ameaças impostas por seu companheiro, após a jovem deixar a delegacia, também é vítima da morte.

Uma jovem de 22 anos foi assassinada com quatro tiros ao sair da delegacia da Polícia Civil após prestar queixa por estar sendo perseguida pelo ex-namorado, na tarde desta quinta-feira, 14, em São Manuel, interior de São Paulo. Adrielli Eduarda Rodrigues da Cruz ainda foi socorrida e levada para um hospital, mas não resistiu. Minutos antes de receber os tiros, a jovem fotografou o ex em uma motocicleta e enviou a foto para a família, como prova da perseguição. O suspeito do crime, Cristiano Gomes, está foragido (TOMAZELA, 2019).

Outrossim, não surpreende que, ao expandir o olhar da pesquisa sobre a América Latina, com finalidade de contrapor diferentes panoramas sobre a violência de gênero, o cenário tende a se repetir. Neste sentido, Reina *et al.* (2018), em publicação de 27 de novembro de 2018, chama a atenção por seu título: “América Latina é a região mais letal para mulheres¹⁴”.

Desta maneira, corroborando com abordagem anteriormente discutida ao longo desta pesquisa, dando referência a estrutura patriarcal, como elemento estruturante na fragilização e desfavorecimento da mulher em virtude de suas funções no ambiente privado. Reina *et al.* (2018) aponta índices elevados de feminicídios, a saber, nove mortes diárias nesta categoria. Ressalta, ainda, que os números não trazem a realidade vivida no México, onde menos de 10% dos casos são notificados, ressalta-se, neste ínterim, o fato de diversos estados daquele país não contarem com a categoria feminicídio, para fins de melhor aferição deste dado.

Para Reina *et al.* (2018), além do México, a Colômbia também não figura na pesquisa, uma vez que os casos de violência de gênero neste país são quantificados apenas quando circunscritos à ocorrência entre casais, equiparando-se a índices

¹³Disponível em <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-sai-de-delegacia-apos-prestar-queixa-e-e-assassinada-pelo-ex-em-sao-manuel,70003091032?utm_source=facebook:newsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redes-sociais:112019:e&utm_content=:::&utm_term=>>. Acesso em 12 nov. 2019.

¹⁴Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html>. Acesso em 01 nov. 2019.

européus no levantamento dos dados das violências contra as mulheres. No tocante ao Brasil, denuncia-se um paradoxo explícito através dos elevados índices nas taxas de violência de gênero contrapostos à uma legislação avançada nesta questão, principalmente se comparado com os demais países da América Latina. Neste aspecto, é possível inferir, a partir da análise deste paradoxo, o aspecto cultural expresso através da violência como forma de garantir dominação sobre outrem.

A Lei Maria da Penha, em vigor no Brasil desde 2006, é reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas legislações do mundo para enfrentar a violência doméstica. Essa legislação criou estruturas judiciais de atenção às vítimas e denúncias exclusivamente para as mulheres. Também endureceu as penas para os crimes de gênero (REINA et al., 2018, p. 5).

Na Argentina, por sua vez, o problema das violências contra as mulheres em nada se difere dos países circunvizinhos. A subnotificação dos casos, segundo Reina *et al.* (2018), é uma realidade bastante comum, muito embora tenha havido um crescimento no número de mulheres denunciadas, haja a vista a mobilização social que começa a ganhar densidade a partir de 2015, que segue na tentativa de reversão deste quadro, onde somente no primeiro semestre de 2018 apresentou registro de 139 de vítimas fatais de feminicídio.

Já para a Colômbia, a impunidade tende a ser o maior gargalo no combate à violência de gênero, muito em função da própria estrutura patriarcal, que tende a proteger-se de todas as formas, gerando, como no caso colombiano, uma situação em que as próprias vítimas da violência de gênero tendem a ser responsabilizadas, considerando que são normalmente perpetradas por pessoas familiares, o que apresenta muita similaridade com a experiência vivida no México (REINA et al., 2018).

Convém destacar, a este respeito, a narrativa apresentada por AFP¹⁵, em publicação de novembro de 2018, cujo tema principal também aborda as violências contra as mulheres no contexto da América Latina. Da análise comparativa, há concordância entre os dados aferidos nas duas publicações, AFP enfatiza o combate a naturalização histórica do poder patriarcal como elemento crucial para transformação desta realidade de violência, através, inclusive, de Paulo Navarrete Gutiérrez, afirmando que,

¹⁵Disponível em <<https://exame.abril.com.br/mundo/ser-mulher-pode-ser-risco-de-vida-na-america-latina/>> Acesso em 10 nov. 2019.

Requeremos uma profunda mudança social e cultural para desnaturalizar essa violência que foi socialmente normalizada e naturalizada, começando com o assédio e perseguição sexual, que é o primeiro elo de uma longa cadeia de vexações e violências contra as mulheres. (GUTIÉRRES, 2018).

Para a Espanha, por exemplo, as violências contra as mulheres é fato que deve ser punido de forma imediata, dando segurança e voz a vítima, como prova disso, pode-se citar a prisão preventiva de Daniel Alves, famoso jogador da seleção brasileira de futebol, acusado de estuprar uma mulher em um barco, na cidade de Barcelona/Espanha, no final de 2022. O ocorrido gerou uma série de discussões acaloradas, e sem sombra de dúvida, uma das respostas mais urgentes a casos como este, deve ser o desenvolvimento de novas linhas de proteção para as mulheres, sendo o debate desse fato no esporte, um grande início.

A prisão preventiva de Daniel Alves possibilita a criação de novos ideais para refutar a crença machista de que as mulheres criam crimes para chamar a atenção. A ampla cobertura internacional do caso gerou discussões importantes sobre violência sexual e suas causas, incluindo protocolos eficazes de proteção, profissionais capacitados e comprometidos em lidar com situações de agressão sexual, incentivo a denúncias, machismo no mundo do futebol, além da necessidade urgente de todos os homens perceberem que não estão acima da lei.

Essa situação de violência provocada por famosos do mundo do esporte Brasileiro não é algo novo, uma vez que o histórico de má conduta sexual foi atribuído ao caso de Robinho, particularmente notável desde que a Justiça Italiana o condenou a nove anos de prisão em 2013 por agressão sexual cometida em grupo, contra uma albanesa em Milão.

Sob esta perspectiva, justifica-se a assertiva, tendo em vista o fato de, mesmo com o reconhecimento de legislação avançada, a qual tipifica os diversos tipos de violência impetrada contra a mulher, que o Estado não tem sido suficientemente capaz, por si só, de impedir a violação de garantias constitucionais ensejando evidenciar sua concreta ineficiência.

Em virtude desta premissa, torna-se mais do que oportuno observar, em referência a ineficiência do Estado do aspecto protetivo, conveniente condescendência, a qual se expressa por meio da impunidade comumente atribuída aos casos desta natureza, considerando que, como detentor do poder do povo, tanto quanto o próprio povo, por assim o representar, carrega em si forte influência patriarcal

na execução do seu poder, validando fala de Mariela Labozzetta (*apud* AFP, 2018), promotora especializada em violências contra as mulheres do Ministério Público Fiscal da Argentina, ao taxar que “obviamente ainda falta muitíssimo a ser feito, mas é muito pretensioso pensar que um sistema patriarcal tão arraigado vai desaparecer de um dia para o outro”, e promover a necessária mudança no pensamento sociocultural da população e seus representantes.

Fazendo um recorte nos números dos casos de violências contra mulheres na pandemia, segundo a terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível”, que lança luz sobre os impactos da pandemia de Covid-19 sobre a vitimização de mulheres no Brasil e como a crise vem afetando homens e mulheres de maneiras diferentes, uma a cada 4 mulheres acima de 16 anos foram vítimas de violência em 2020, dando em média, um total de 17 milhões de mulheres que sofreram algum tipo de violência, seja ela física, psicológica ou sexual. Ressalta-se que nesse período, o número de violência nas ruas diminuiu, já o volume de agressões dentro de casa, aumentou saltando de 19% para 29%, no mesmo período.

A pesquisa mostra, ainda, que a mudança na rotina em função da pandemia também impactou nos números, isso porque além das mulheres passarem mais tempo em casa e, portanto, seu agressor; ex-companheiro; companheiro e/ou namorado, também, muitas tiveram sua renda reduzida ou perderam o emprego, sendo, inclusive, uma das causas para agressão. 45% dessas mulheres não denunciaram ou procuraram alguém para ajudar, subnotificando os números. (BUENO et al, 2021)¹⁶

Na pandemia, precisamente no ano de 2021, acompanhou um grande aumento nos casos de agressão. Ampliando a análise da vertente de perfil de agressor, segundo o autor, observa-se que o primeiro semestre da pandemia registrou um alarmante indicador dando que mulheres acima de 50 anos são violentadas fisicamente principalmente por seus filhos e enteados; 28,30% das mulheres são negras; 35,20% tem entre 16 e 24 anos e 35% são separadas ou divorciadas (BUENO et al, 2021).

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança (2021), mostram que mesmo o elevado número de agressões impressionar, houve pequena baixa comparando-se aos anos anteriores, e essa queda justifica-se devido ao agressor passar mais tempo

¹⁶ Disponível em <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/visivel-e-invisivel%E2%80%8B-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>.

dentro de casa com a vítima. Presença que, para além de agredir fisicamente, mantém de forma continuada violações psicológicas, financeiras e simbólica, que para a vítima representa um elemento contundente para desencorajar qualquer iniciativa de registro.

No que se refere a Bahia, o estado teve o registro de um caso de violências contra mulheres a cada dois dias, e esse é um dado que efetivamente não reproduz a realidade por conta da latente subnotificação, foram totalizados 232 casos de violência física contra mulher em 2021. O que coloca a Bahia na terceira posição do ranking de estados com piores números do Brasil, ficando atrás somente do Rio de Janeiro e São Paulo. Entre as motivações para tentativa de agressão e feminicídio na Bahia, destacam-se: brigas, termino de relacionamento, ciúmes, traição e não informadas. (BUENO et al, 2021)

Do Anuário, é possível acompanhar a evolução dos números, nos anos de 2020 e 2021, construindo um ranking de violências, elencando as cidades com indicadores mais elevados, apresentando a gravidade das violências contra as mulheres no país, conforme tabelas a seguir:

Tabela 1: Estados com maiores números de homicídios nos anos de 2020 e 2021

	ESTADO	2020	2021
Fonte:	<i>Bahia</i>	447	431
	<i>Minas Gerais</i>	437	419
	<i>São Paulo</i>	424	366
	<i>Ceará</i>	329	339
	<i>Rio grande do Sul</i>	233	236

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública).

No que concerne ao crime de homicídio, em 2020, ao todo, foram registrados 1.870 casos pelo Anuário. Nesses, a Bahia lidera com 447, são 214 notificações a mais do que o Rio Grande do Sul, o último colocado (233). Minas gerais e São Paulo apresentam uma quantidade parecida, com 437 e 424, respectivamente. Como já dito, o estado com o menor número de registro foi o Rio Grande do Sul, 233.

Importa notar que Bahia, Minas Gerais e São Paulos, juntos, correspondem a 1.308 do total de casos apontados, o equivalente a 69,95%. Em 2021, a ordem de estados com o maior para o menor número de casos não se alterou, todavia os homicídios reduziram em 3 estados, enquanto em 2 houve o processo inverso. A Bahia seguiu em primeiro lugar com 431, apenas 16 casos a menos que o ano anterior, representando uma redução de -3,58%.

Minas Gerais reduziu em 18 (-4,12%) a quantidade de homicídios, constando 419, sendo o segundo estado que mais diminuiu. Já em São Paulo ocorreu a maior decréscimo, com 58 assassinatos a menos que 2020, de -13,68%. Minas Gerais e Bahia foram as únicas unidades federativas a se manterem acima de 400 homicídios no ano de 2021.

O estado do Ceará teve 10 situações de homicídios a mais, em comparação a 2020, foram +3,04%, registrando o maior aumento entre os estados pesquisados. O último, o Rio Grande do Sul, teve 236 homicídios, 3 (+1,29%) a mais que em 2021. Este ano, ao todo, totalizou 1.791 ocorrências.

O índice, de modo geral, reduziu em 2021, com menos 79 homicídios (-4,22%), em comparação a 2020. Essa queda se deu sobretudo à redução do estado de São Paulo, responsável por 73,42% dessa diminuição, sendo um grande impacto em decorrência do seu lote populacional.

Tabela 2: Estados com maiores números de feminicídios nos anos de 2020 e 2021

Fonte:

ESTADO	2020	2021
<i>São Paulo</i>	179	136
<i>Minas Gerais</i>	151	154
<i>Bahia</i>	113	88
<i>Rio Grande do Sul</i>	80	96
<i>Rio de Janeiro</i>	78	85

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública).

No que tange ao feminicídio, segundo a tabela, 2020 registrou 601 notificações. Diferentemente do contexto anterior, as posições se inverteram. São Paulo figura no primeiro lugar, com 179 ocorrências; 28 a mais que o segundo colocado, o estado de Minas Gerais, com 151. A Bahia apresenta 113 feminicídios, 66 a menos que São Paulo. Abaixo dos 100 registros encontram-se: Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro – unidade federativa que não apareceu anteriormente –, 80 e 78, respectivamente. É interessante notar que entre São Paulo – com maior número de registros – e Rio de Janeiro – com o menor – foram 101 mulheres vitimadas, uma diferença expressiva: 56,42% a mais de mulheres assassinadas por serem mulheres.

Em 2021, apesar da redução – entre dois estados –, o índice ainda foi alto, 559, considerando que foram vidas ceifadas de forma brutal. Distintivamente do ano anterior, Minas Gerais ultrapassou São Paulo no ranking, figurando em primeiro lugar com 154 feminicídios, 3 (+1,99%) a mais. São Paulo, seguindo a tendência na análise do indicador precedente, foi o que teve a maior redução de casos, com -24,02% (43),

atingindo 136 feminicídios. A Bahia foi o segundo e último estado a diminuir os índices, com um total de 88 feminicídios em 2021, 25 a menos (-22,12%). Contudo, igualmente Minas Gerais, houve um aumento no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro, correspondendo os dois juntos a 88,46% do acréscimo registrado em 2021. É do Rio Grande do Sul o maior crescimento, 16 a mais (+20%), passando de 80 para 96 ocorrências. Já o Rio de Janeiro, último da lista, teve 85 casos em 2021, mais 7 (+8,97%) acrescidos aos de 2020.

Em resumo, os índices de feminicídio no ano de 2021 também reduziram quando comparados a 2020, o mesmo ocorrido no indicador analisado anteriormente. Foram 42 ocorrências a menos, o que representa -6,99%. São Paulo e Bahia continuaram liderando a queda nos números, no entanto, quando se olha para os estados, a tendência de forma geral foi de aumento nos feminicídios.

Tabela 3: Estados com maiores números de tentativas de homicídio nos anos de 2020 e 2021

Fonte:

ESTADO	2020	2021
<i>Rio Grande do Sul</i>	692	633
<i>Bahia</i>	509	484
<i>Espírito Santo</i>	404	382
<i>São Paulo</i>	368	336
<i>Santa Catarina</i>	365	368

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública).

Os dados sobre as tentativas de homicídio revelam novos estados no ranking. Em 2020, o primeiro lugar ficou com o Rio Grande do Sul, sendo 692 tentativas. A Bahia segue com 509, são 183 notificações a menos que o anterior. Depois vem o Espírito Santo, 404; São Paulo com 368; e Santa Catarina com apenas 3 a menos, 365. Ao todo foram 2.338 tentativas de homicídio em 2020, e uma diferença de 327 do estado gaúcho para o catarinense. O alarmante nesses apontamentos é que, caso todas as tentativas fossem cumpridas, seriam 2.338 mulheres mortas a mais do que no indicador de homicídio.

Em 2021, de forma geral, houve uma diminuição de 135 tentativas e um total de 2.203. Dos cinco estados, o único que teve um aumento no número de casos foi Santa Catarina, com 3 (+0,82%) a mais, somando 368, porém, ainda assim, figura como o segundo menor índice de tentativas. São Paulo teve a segunda maior queda, 32, registrando 336 casos. Passou Santa Catarina ficando com a menor quantidade de tentativas de morte de mulheres entre os estados apresentados. O Espírito Santo reduziu -5,45% (22) as ocorrências, com 382 casos em 2021. A Bahia diminuiu em 25

as notificações, de 509 para 484, todavia ainda muito acima da média dos três estados anteriores. Por fim, o Rio Grande do Sul, responsável pelo maior decréscimo entre as unidades federativas, correspondendo a 42,75% do total de redução. Contudo, quando se olha os números totais do estado percebe-se que a diminuição não foi tão alta, tendo em visto que ele se manteve +61,27% acima da média dos outros quatro estados e 43,67% a mais do que a média de todos as unidades federativas apresentadas juntas.

Embora o ano de 2021, mais uma vez, registre uma queda em relação a 2020, 135 tentativas a menos (-5,77%), os números permaneceram bastantes altos.

Tabela 4: Estados com maiores números de tentativas de feminicídio nos anos de 2020 e 2021
Fonte:

ESTADO	2020	2021
<i>Rio Grande do Sul</i>	317	260
<i>Rio de Janeiro</i>	270	263
<i>Minas Gerais</i>	190	181
<i>Santa Catarina</i>	151	163
<i>Bahia</i>	141	119

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública).

No que diz respeito às tentativas de feminicídio, em 2020 foram contabilizadas 1.069 situações. Dois estados da região Sul figuram na lista, sendo eles: Rio Grande do Sul – em primeiro lugar –, com 317 casos, e Santa Catarina – em quarto –, com 151, apontando uma diferença de 166 ocorrências. O Sudeste também foi representado por dois estados: Rio de Janeiro (270) e Minas Gerais (190). A região Nordeste aparece apenas uma vez na lista, com a Bahia apresentando 141 casos. Primeiramente, a distinção entre o primeiro e o último colocado é de 176 tentativas de feminicídio. Quando há comparação entre as regiões, O Sul (468) encontra-se a frente do Sudeste (460) por apenas 8 tentativas, enquanto o Nordeste aparece com 141 – sendo simbolizado pelo estado baiano.

Já em 2021, o único registro de aumento nas tentativas de feminicídio foi num estado sulista, em Santa Catarina, um acréscimo de 12 casos (+7,95%). O Rio Grande do Sul obteve o maior decréscimo, 57, correspondendo a 60% do total de baixa em 2021. Apesar da queda, o Rio de Janeiro ultrapassou o Rio Grande do Sul, contabilizando 263 tentativas, 7 a menos que no ano pregresso. Minas Gerais registrou 181 notificações, -4,74% que 2020. A Bahia se manteve na última posição do ranking nos dois anos, apontando 119 tentativas de feminicídio neste último ano. Houve uma queda de 15,60%.

Em síntese, em 2021, o Sudeste liderou as tentativas de feminicídio no país, com 444, ultrapassando a região Sul que contabilizou 423. A diferença de 2020 para 2021 são de 83 casos.

Até aqui, os indicadores investigados confirmam uma tendência de queda nos registros, o que não significa que de fato houve uma redução nas violências contra as mulheres nesse período. Como em 2021 ainda se vivenciava um contexto pandêmico em sua fase mais grave, diversos podem ter sido os fatores que ocasionaram a diminuição desses índices, como já discutido anteriormente. Isso pode ter colaborado para uma possível subnotificação de todos os casos estudados.

O maior número de tentativas de feminicídio e homicídios revelam uma tendência já prevista, tendo em vista que, geralmente, as tentativas são bem maiores quando comparadas aos atos que foram consumados. Além disso, as altas taxas de tentativas de homicídios, comparadas com as de feminicídio, faz considerar que muitas das ocorrências podem ter sido registradas sem levar em conta a motivação dos casos, ignorando o ato como uma resposta ao ódio e/ou desprezo às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, um dos fatores considerados para serem enquadrados como crime de feminicídio. Isso, portanto, pode ter feito com que possíveis casos de tentativa de feminicídio fossem registrados apenas como tentativas de homicídio.

Há de se falar também no crime de estupro. No Brasil, o total de 66.020 casos de estupro foram registrados no ano de 2021, sendo um aumento de 4,2%. Desse número, 75,5% das vítimas eram vulneráveis, incapazes de consentir, 79,6% dos casos o autor era conhecido da vítima e 61,3% das vítimas tinham até 13 anos. Sobre o perfil étnico racial, 52,2% das vítimas eram negras, 46,9% brancas, e amarelos e indígenas somaram pouco menos de 1%.

Tabela 5: Estados com maiores números de estupros – vítimas mulheres, nos anos de 2020 e 2021
Fonte:

ESTADO	2020	2021
<i>São Paulo</i>	2.558	2.372
<i>Rio de Janeiro</i>	1.332	1.327
<i>Minas Gerais</i>	1.185	1.115
<i>Santa Catarina</i>	1.072	1.278
<i>Rio Grande do Sul</i>	1.055	1.016

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública).

Nota-se que os casos de estupro continuam tendo altos registros no Brasil. Em 2021, a cada 10 minutos um estupro ocorria. Os dados foram tirados a partir dos

boletins de ocorrência das 27 unidades da federação. Fazendo o recorte para Bahia, foram totalizados 797 casos em 2020 e 787 casos em 2021, colocando o estado baiano na 7ª posição. São Paulo está na primeira posição, Rio de Janeiro na segunda e Santa Catarina na terceira. Minas Gerais e Rio Grande do Sul surgem no ranking em seguida, fazendo a relação dos 5 estados com maiores registros de estupros.

Ressalta-se que 8 em cada 10 casos registrados no ano passado foram de autoria de um conhecido, considerando os registros em que esta informação estava disponível. O fato de o autor ser conhecido da vítima dá uma camada a mais de violência e de complexidade ao crime cometido: a denúncia se torna um desafio ainda maior para as vítimas.

Tabela 6: Estados com maiores números de lesão corporal dolosa, nos anos de 2020 e 2021

Fonte:

ESTADO	2020	2021
<i>São Paulo</i>	49.865	51.955
<i>Rio de Janeiro</i>	25.862	25.814
<i>Minas Gerais</i>	23.031	22.676
<i>Rio Grande do Sul</i>	18.905	18.037
<i>Paraná</i>	17.340	17.449
<i>Bahia</i>	10.925	9.899

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública)

O indicador de lesão corporal dolosa, entre os casos de violências contra as mulheres pesquisados, apresentou alta entre os anos de 2020 e 2021. No primeiro ano, São Paulo figura disparadamente com 49.865 notificações. Foram 24.003 a mais que o estado do Rio de Janeiro, segundo no ranking, com 25.862. A diferença entre essas duas unidades federativas quase equivale ao valor total deste último estado. Minas Gerais vem logo depois com 23.031 lesões corporais dolosa, o que coloca a região Sudeste como a líder nos índices de lesão corporal dolosa do Brasil no ano de 2020 – o que se repetirá, como será demonstrado a seguir, em 2021. Rio Grande do Sul e Paraná fecham a lista dos cinco estados com as maiores taxas, registrando 18.905 e 17.340, respectivamente. A Bahia, apesar de não constar entre os cinco estados, alcançou o sexto lugar, com 10.925 casos, 6.415 a menos que o quinto colocado. O total para este ano foi de 135.003 lesões corporais dolosas contra as mulheres – sem os números baianos.

Em 2021, as posições se mantêm, apresentando um aumento em apenas dois estados: São Paulo e Paraná. O primeiro possui um aumento de +4,19% (51.955), enquanto o segundo de +0,63%, correspondente a 17.449. Houve reduções nos

outros três estados. O Rio de Janeiro reduziu apenas -0,19%, Minas Gerais -1,54% e Rio Grande do Sul -4,59% - a maior taxa de diminuição.

Assim, em números gerais, houve 928 casos a mais que 2020, +0,69%, totalizando 135.931. Esses dados equivalem à primeira alta no ano de 2021 entre os indicadores pesquisados. A região Sudeste contabilizou 100.445 ocorrências em 2021, contra 35.486 da região Sul, entre os 5 estados do ranking.

A Bahia notificou 9.899 casos de lesão corporal dolosa em 2021. Foram 1.026 notificações a menos que o ano anterior, uma redução de 9,39%.

Esse aumento no número de casos, no país, entre os anos estudados, pode ser em decorrência do tipo de crime. A lesão corporal dolosa abrange violências “não tão graves” e fatalísticas como o feminicídio, por exemplo. Fraturas, cortes, escoriações e hematomas, além de “[...] atos psicológicos (ameaças ou chantagem) que gerem desequilíbrio funcional da vítima, como vômitos, desmaios ou choque nervoso [...]” (MUNDO ADVOGADOS, 2017, não paginado, grifos do autor) são considerados lesão corporal. “Dolosa” demarca a falta de intencionalidade do agressor. À vista disso, por abranger uma quantidade superior de tipos e situações de violência, pode acarretar em maiores notificações.

A respeito das medidas protetivas distribuídas, houve um aumento entre os anos de 2020 e 2021, contando, mais uma vez, apenas com estados das regiões Sul e Sudeste entre os maiores índices registrados no país.

Tabela 7: Estados com maiores números de medidas protetivas distribuídas na justiça, nos anos de 2020 e 2021¹⁷

Fonte:

ESTADO	2020	2021
<i>São Paulo</i>	62.290	54.704
<i>Rio de Janeiro</i>	61.169	74.167
<i>Minas Gerais</i>	44.605	48.444
<i>Santa Catarina</i>	36.156	39.497
<i>Rio Grande do Sul</i>	35.187	40.520

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública).

Em 2020, foram distribuídas 239.407 medidas protetivas. Os estados do Rio Grande do Sul e São Paulos correspondem a 51,57% do total dessas medidas. Rio Grande do Sul entregou 62. 290, já São Paulo distribuiu 61.169. Minas Gerais registrou 44.605, enquanto Paraná foi de 36.156, e Rio de Janeiro 35.187. O primeiro

¹⁷ A Bahia não possui dados oficiais disponíveis.

estado sulista deu 27.103 medidas protetivas a mais que o Rio de Janeiro, o último colocado da lista.

No ano seguinte, 2021, houve 17.925 medidas protetivas distribuídas a mais que em 2020, contabilizando 257.332. São Paulo ultrapassou o Rio Grande do Sul registrando 74.167, são +21,25% de decisões judiciais que o ano antecedente. O Rio Grande do Sul diminuiu a aplicação dessas medidas – o único a ter redução –, com apenas 54.704, -12,18%. Seguindo o estado de São Paulo, todos os outros aumentaram a distribuição de medidas protetivas. Minas Gerais foi de 44.605 para 48.444, Paraná de 36.156 para 39.497, e Rio de Janeiro de 35.187 para 40.520. As maiores altas foram de São Paulo, +12.998 medidas, e do Rio de Janeiro, +5.333.

A região Sul aplicou 94.201 decisões judiciais, ficando atrás da região Sudeste que registrou 163.131 notificações. O aumento se deu, sobretudo, aos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Já na Bahia, os dados de 2021 não foram disponibilizados no Anuário, o que inviabiliza a comparação entre os anos de 2020 e 2021.

Esses dados gerais de medidas protetivas distribuídas fazem refletir sobre uma aparente subnotificação de casos ou divergências na tipificação das violências. Isso pode acarretar em registros imprecisos sobre a verdadeira faceta das violências contra as mulheres no país, ainda mais com a não divulgação das informações por parte de estados como a Bahia, por exemplo.

Tabela 8: Estados com maiores números de medidas protetivas concedidas pela justiça, nos anos de 2020 e 2021

Fonte:

ESTADO	2020	2021
<i>São Paulo</i>	57.400	67.853
<i>Rio Grande do Sul</i>	38.803	41.300
<i>Rio de Janeiro</i>	34.194	34.196
<i>Minas Gerais</i>	32.911	30.239
<i>Pernambuco</i>	14.632	16.165

(Adaptado do Anuário de Segurança Pública)

Seguindo a inclinação das medidas protetivas distribuídas, as concedidas também cresceram de 2020 para 2021. No primeiro ano, o estado de São Paulo concedeu 57.400, seguido do Rio Grande do Sul (38.803), Rio de Janeiro (34.194), Minas Gerais (32.911) e Pernambuco (14.632). Novamente, a região Sudeste – representada por São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais – aparece como a que mais conferiu medidas, com o estado de São Paulo respondendo sozinho a 32,26%

do total de 2020, 177.940. A diferença entre esta unidade federativa para o último colocado no ranking é bastante expressiva: foram 42.768 medidas protetivas concedidas a mais por São Paulo, quando comparado a Pernambuco, quantidade acima, inclusive, do Rio Grande do Sul – segundo colocado na lista.

Em 2021, houve um aumento de 11.813 casos em relação a 2020, contabilizando a soma de 189.753 notificações. Esse crescimento foi impulsionado por quatro estados, menos Minas Gerais, pois foi o único a decrescer em números de ocorrências. Neste, ocorreu uma queda de -8,12%. O maior acréscimo na concessão, no entanto, foi no estado de São Paulo, com +18,21%. Entre as altas, isto equivale a 72,16% do aumento verificado entre os 4 estados. Após São Paulo, Rio Grande do Sul cresceu em +6,44% a quantidade de medidas protetivas concedidas, ficando na frente de Pernambuco com +10,48% a mais, quando comparado a 2020. O crescimento mais tímido foi do estado do Rio de Janeiro, com o aumento de 2 medidas protetivas concedidas de 2020 para 2021.

A região Sudeste, assim como nos outros indicadores analisados, prevaleceu entre os cinco estados, a partir de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Ao todo foram 124.505 medidas protetivas concedidas em 2020, respondendo a 69,97% do total do mesmo ano. Em 2021 não foi diferente, embora Minas Gerais tenha decrescido nas notificações, os outros dois estados conseguiram aumentar o número de decisões judiciais finais, apontando 132.288. Todavia, quando se analisa em relação às medidas protetivas concedidas totais de 2021, a região Sudeste sustentou 69,72%, o equivalente a -0,25% ao ano anterior. A região Sul, que nas medidas distribuídas contava com dois estados, apareceu apenas com o Rio Grande do Sul, o mesmo caso do Nordeste representado apenas pela unidade federativa de Pernambuco.

Os dados do Anuário de Segurança Pública revelam que a região Sudeste, mais precisamente os estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santos, lidera em número de aparecimento nos registros de violências contra as mulheres e medidas protetivas. Nas tabelas apresentadas, o Sudeste somou 18 registros, sendo 6 de Minas Gerais e São Paulo, cada, 5 do Rio de Janeiro e 1 do Espírito Santo. Após, vem a região Sul, com 11 aparições: 7 do Rio Grande do Sul – presente em todos os indicadores analisados –, e 2 de Santa Catarina e Paraná, cada. Por fim, há a região Nordeste com 6 notificações ao todo.

A Bahia foi o estado que mais apareceu nos indicadores – 4 vezes –; Pernambuco e Ceará apareceram apenas 1 vez cada. É interessante perceber que tanto o Norte quanto o Centro-Oeste não foram representados por nenhum estado entre as cinco unidades federativas com mais notificações. Isso pode ocorrer em consequência a de fato poucas situações de violências contra as mulheres nessas regiões ou a uma dificuldade no tratamento e registro dessas informações, aliada a possíveis subnotificações. Assim, como os dados apresentados podem indicar não apenas um aumento nos casos de violências contra as mulheres – em suas variadas tipificações –, mas também um crescimento nos registros dessas ocorrências pelos estados. Sobretudo porque essas situações estão recebendo grande atenção dos veículos de comunicação, além do desenvolvimento de políticas públicas por parte das cidades e dos estados para o enfrentamento a esse tipo de violência.

Do levantamento realizado, é possível atribuir relevante preocupação para o fenômeno da subnotificação, principalmente por considerar a alta de um conjunto de indicadores que perpassam o número de casos de feminicídio; de violência doméstica; de estupro de mulheres; do número de processos de violência doméstica pendente de julgamento e; o número de concessão de medidas protetivas.

Embora, se tenha avançado em relação as políticas públicas de igualdade de gênero e proteção a mulher, a subnotificação é uma realidade, pois, os indicadores, que já demonstram uma guinada de elevação dos números de mulheres violentadas, poderiam sinalizar que o problema das violências contra as mulheres na sociedade brasileira é ainda maior. E que, portanto, as ações e políticas de enfrentamento precisam considerar a prevalência da subnotificação como elemento a ser superado. Faz-se, portanto, indispensável a manutenção dos mecanismos existentes, eficazes na proteção da mulher vítima de violência doméstica, que tem seu corpo, seu território, violentado, violado e explorado, evitando a escalada e a progressão dos atos contra a mulher, os quais normalmente começam com a violência verbal, logo passando a física, seja por agressão, estupro e podendo chegar ao feminicídio.

Há, alguns meios confiáveis, disponíveis a acompanhar e ajudar a mulher em situação de violência, inclusive na pandemia de Covid-19, a Associação de Magistrados em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, lançaram a campanha SINAL VERMELHO, um meio de denuncia que permite a mulher em situação de violência, pedir ajuda apenas com um X na palma da mão em qualquer estabelecimento comercial, onde o comercio notificaria a polícia, política que teve

incidência no crescimento do número de medidas protetivas de urgência em 2021, cujo aumento foi de 14,4% de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

4.3 Brasil, Nordeste, Bahia: cenários recentes das violências contra as mulheres

Para que se possa compreender o cenário das violências contra as mulheres no país, é crucial analisar os números relativos a esta no Brasil, assim como delimitá-los à região Nordeste, ao estado da Bahia e à cidade de Salvador, de onde parte esta pesquisa.

Em virtude dos altos índices de crimes cujas vítimas eram mulheres, viu-se a necessidade de criar uma lei direcionada para os tipos de crimes mencionados. Nesse sentido, criou-se a Lei 13.104 em 2015, a Lei do Feminicídio, inserindo um qualificador para crimes de homicídios e acrescentando o feminicídio à categoria de crimes hediondos. Nesses casos, a pena para quem comete esse tipo de crime está prevista em 12 a 30 anos de prisão, tendo em vista que é uma forma qualificada de homicídio (PORFÍRIO, [20--]).

De acordo com as ocorrências registradas nas Polícias Civis das 27 unidades federativas, houve um recuo no registro do chamado feminicídio, em 2021. Em contrapartida, houve uma elevação nos registros de estupro e estupro de vulnerável também em 2021. Foram calculados 1.319 feminicídios, 2,4% (32) mortes letais de mulheres a menos do que em 2020, e 56.098 estupros, 3,7% a mais que no ano anterior. Houve, conforme os dados informados pelas Polícias Civis, uma morte de mulher vítima de feminicídio a cada 7 horas, em 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Esses apontamentos revelam que entre março de 2020 e dezembro de 2021, durante a pandemia de COVID-19, ocorreram 2.451 mortes de mulheres motivadas pelo simples fato dessas pessoas serem mulheres. É nisso que consiste o feminicídio: homicídio contra mulheres movido pela misoginia, isto é, ódio, desprezo por mulheres ou discriminação de gênero contra elas. Entre fevereiro e maio de 2020, no período de maior isolamento social, houve um aumento nos casos. Esse crescimento continuou em 2021, com 110 feminicídios em média por mês (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Os estudos com maior aumento nos casos de feminicídio, superior à média nacional, foram Tocantins e Acre (2,7), Mato Grosso do Sul (2,6), Mato Grosso (2,5) e Piauí (2,2). Os que registraram índices abaixo da média nacional foram: São Paulo (0,6), Ceará (0,7), Amazonas (0,8), Rio de Janeiro e Amapá (0,9), Rio Grande do Norte e Bahia (1,1). Contudo, a pesquisa alerta a necessidade de cautela, posto que nem todos os estados registram os feminicídios de forma adequada, registrando casos evidentes de feminicídio como apenas homicídios (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Segundo a pesquisa de opinião Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – 2021, que ouviu cerca de 3 mil pessoas, realizada pelo Instituto Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, as mulheres brasileiras perceberam um aumento de 86% em relação às violências sofridas contra elas. 68% das entrevistadas declararam conhecer alguma mulher que já foi vítima de violência, e 27% afirmaram que já sofreram alguma agressão vinda de um homem. 18% das mulheres convivem diariamente com o agressor e 75% acreditam que as mulheres não denunciam a violência por medo (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Esta percepção de aumento dos casos de violências contra as mulheres talvez se dê pela maior veiculação e visibilidade a eles, sobretudo pelos veículos de comunicação. Além disso, as violências vivenciadas pela própria pessoa, juntamente com a aproximação a outras mulheres vítimas, também contribui com essa sensação. Quando se divulga os casos nos noticiários acaba por colocar em evidência situações que antes ocorriam, muitas vezes, no ambiente privado. No entanto, a depender da forma como sejam abordados os casos na imprensa, corre-se o risco de estereotipar os casos, culpabilizar e expor vítima e familiares. Por isso, a necessidade de informar sobre os ocorridos de forma ética e responsável¹⁸. Todavia, quando feito de forma adequada, pode ajudar mulheres vítimas de violências a identificar e denunciar o agressor.

Os dados apresentados revelam ainda que, em virtude da pandemia de Covid-19, pode ter ocorrido uma grande subnotificação. Isso porque, no estado de isolamento social, quando se tratava de violência doméstica, muitas mulheres estavam em convívio com o próprio agressor, o que pode ter dificultado a denúncia.

¹⁸ Em 2015, foi lançado o Dossiê Violência contra as Mulheres e no ano seguinte colocou no ar o Dossiê Feminicídio. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisas/?txtq=&ordem=alfabetica&ies=-&ici=-&ivi=feminicidio>. Acesso em 7 set. de 2022.

O estado de vulnerabilidade social, emocional, física e psicológica, o qual o período pandêmico acometeu a todos, pode ter sido mais um obstáculo para a efetivação das denúncias.

No que tange à região Nordeste, em pesquisa realizada por Sousa et al. (2022) entre os anos de 2009 e 2018, foram registrados 154.614 casos de violências contra as mulheres, sendo os maiores índices nos estados de Pernambuco (31,3%) e Bahia (24,3%). No entanto, houve um crescimento em todos os estados: Maranhão, Ceará e Sergipe se destacaram com os maiores aumentos, nesse período. Isso demonstra um aumento de 87,25% no número de notificações entre os mesmos anos.

Neste estudo, as mulheres jovens e pardas foram as mais acometidas, passando pelas situações de violência em suas residências, pelo cônjuge – majoritariamente -, que utilizou força corporal como instrumento de violência (56,4%). Os autores atribuem esse alto índice à força corpórea pelo fato de as situações terem acontecido no ambiente doméstico, em sua maioria. Os casos de violência física são os de maior predominância (82,6%), seguidos dos de violência psico/moral (35,2%) e os de tortura (12,8%) (SOUZA et al., 2022).

O levantamento realizado pelo Instituto Maria da Penha (IMP) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em 2016, 3 em cada 10 mulheres foram vítimas de, ao menos, uma situação de violência doméstica durante a vida (27,04%), e 1 em cada 10 (11,92%) passou por algum episódio nos últimos 12 meses. A violência doméstica ocorreu, na maioria das vezes, por causa de companheiros – ex e atuais – , enquanto a violência física ou sexual foi realizada, em sua maioria, por ex-parceiros. As cidades de Maceió, em Alagoas, Recife, em Pernambuco, e Aracaju, em Sergipe, registraram a maior parte dos índices de violência na região Nordeste, ainda nos últimos 12 meses (INSTITUTO MARIA DA PENHA; UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2016).

Já em outra pesquisa realizada por comunicadores da Bahia e do Ceará, os estados do Maranhão, Sergipe, Rio Grande do Norte e Paraíba foram colocados como os menos transparentes a respeito do desenvolvimento de indicadores sobre violências contra mulheres. O levantamento foi feito a partir dos dados veiculados pelas secretarias de Segurança Pública dos estados, nelas os dados encontravam-se desatualizados, incompletos ou limitados, sem especificação dos tipos de casos e do perfil das vítimas. Pernambuco e Ceará foram considerados os mais transparentes. As informações sobre a temática no estado da Bahia só passaram a figurar na

Secretaria a partir de 2019, com o registro separados por Estado, capital, Região Metropolitana de Salvador e interior, todavia não constam os marcadores de raça e idade nas notificações (ALMA PRETA, 2022).

O estado do Piauí é o único da região ter um núcleo para investigar e apurar crimes contra meninas, mulheres cis, travestir e transexuais. A deficiência na veiculação transparente dos dados e registros impacta diretamente na formulação de políticas públicas e no combate a esse tipo de violência, tanto nos âmbitos estadual, regional e federal (ALMA PRETA, 2022).

Quando se fala sobre violências contra as mulheres na Bahia, a situação não é tão diferente do que já demonstrado aqui, nacional e regionalmente. A Rede de Observatórios (RAMOS et al., 2022), monitora os crimes ocorridos em cinco estados – entre eles a Bahia -, a partir do que é transmitido pela imprensa. O objetivo dessa rede é “[...] lançar luz sobre o processo machista que continua transformando mulheres em vítimas e embasar políticas públicas de enfrentamento da violência contra mulheres [...]” (RAMOS et al., 2022, p. 5).

No monitoramento realizado na Bahia, foram registrados 200 casos de feminicídio e violências contra mulheres em 2021, ocorrendo uma queda de 31% em relação a 2020. Contudo, no que tange ao feminicídio, o decréscimo foi de apenas 4 casos, de 70 para 66 (RAMOS et al., 2022).

Feminicídio (66), homicídio (55), tentativa de feminicídio/agressão física (50) foram os tipos de violência mais expressivos, seguidos da violência sexual/estupro (29), tentativa de homicídio (13), tortura/cárcere privado/sequestro (7) e agressão verbal/ameaça (6). Houve, de acordo com essa pesquisa, um caso de feminicídio a cada 12 horas no ano de 2021, o que equivale a duas mulheres mortas, entre todos os estados monitorados – Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Já na Bahia, o ano de 2021 registrou um caso de violências contra mulheres a cada dois dias (RAMOS et al., 2022).

A maioria das motivações para os feminicídios não foram informadas, no entanto, brigas (113), término de relacionamento (76), crime de ódio (68) e ciúmes/suposta traição (46) figuram entre as principais. As causas não se alteram quando se inclui a agressão física na análise.

Ainda nos dados gerais, relativos aos cinco estados, atuais ou ex-cônjuges e namorados são os maiores praticantes de feminicídios (65%), seguidos dos familiares (pai, mãe, padrasto, filho, cunhado) (9%) e de conhecidos ou vizinhos (7%). Quando

se trata apenas de agressão essa tendência se mantém, sendo incluídos os agressores desconhecidos com a mesma porcentagem de familiares (11%) (RAMOS et al., 2022).

A Rede de Observatórios enfatiza que as coberturas desse tipo de crime feitas pelos jornais, em sua maioria (85%), não divulgam a cor/raça da mulher vitimada. Em contrapartida, afirmam que fica evidente, no entanto, que existe uma divulgação e cobertura mais completa dos casos quando se trata de vítimas brancas de classes média e alta (RAMOS et al., 2022).

Em Salvador, um informativo foi lançado pela Secretaria Municipal de Política para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), em 2021, para alertar o desenvolvimento crescente nos casos de violências contra mulheres e como agir quando ocorrem. A Secretaria dividiu em três grupos-tipos: no primeiro há piadas, chantagens, mentiras e ofensas; no segundo ocorre processos intimidatórios, ameaças, destruição de bens, pequenas agressões físicas e o de controle; no último, as ameaças são por meio de armas ou outros objetos, ameaças de morte e tentativas de relações sexuais forçadas. Para este grupo, a SPMJ indica a procura urgente de um profissional para que a vítima possa receber orientações de como agir e acolhimento físico e emocional (G1 BAHIA, 2021).

Conforme informações constadas e contabilizadas no site da SPMJ – originárias da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA) –, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro do mesmo ano, houve ao todo 14 casos de feminicídio em Salvador. Deles, 8 foi na Região Integrada de Segurança Pública (RISP) do Atlântico, sendo 3 no bairro de Brotas, 1 no Rio Vermelho e na Boca do Rio, 2 em Itapuã e 1 na Barra; na RISP Baía de Todos os Santos não foi registrado nenhum feminicídio. Já na Região Integrada Central teve 3 em Pau da Lima, 2 em Tancredo Neves e 1 em Cajazeiras, totalizando 6 feminicídios (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2022).

O Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio (NEF) – parceria entre a Prefeitura de Salvador e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) – apontou, no 1º semestre de 2022, o registro de 60 situações de violência cometida pelo homem autor de violência. Nestas, 24 foram de violência física, 21 de violência psicológica, 9 de violência moral e 6 de patrimonial – não foi informado se foram cometidas apenas contra mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2022).

Em suma, essas pesquisas e dados revelam uma alta predominância da violência doméstica e física, sendo utilizada também a agressão psicológica por parte dos violentadores. Além disso, evidencia que muitas vezes o agressor encontra-se dentro de casa, como os cônjuges – ex e atuais – e familiares como os maiores provocadores.

Para a Rede de Observatórios (RAMOS et al., 2022, p. 7), a pandemia juntamente com o desemprego em massa, contribuiu para o aumento de casos, pois “A falta de dinheiro atinge a virilidade do homem como provedor da casa e acaba desencadeando uma série de questões que levam a discussões, agressões e até mesmo à morte.”. Por isso que o feminicídio, por vezes quando ocorre, marca o fim de um ciclo iniciado com “pequenas” agressões, ameaças, controle, que desemboca no assassinato da vítima mulher.

O patriarcado e o machismo, de acordo com Luciene Santana (2022), influenciam os casos de violências pois tende a culpabilizar a mulher, colocando o caso de violência como questão individual, e não coletiva. Isso retira do problema o seu caráter histórico, social e cultural, eximindo a responsabilidade do Estado, da sociedade civil e das pessoas de forma geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa implicou na construção de uma gama de conhecimentos acerca das violências contra as mulheres no Brasil. Verifica-se que os objetivos traçados no início do estudo foram alcançados, mediante verificação do percentual de casos de violências notificados ao longo dos anos. Nesta finalização, chega-se a um consenso de que o conceito de corpo-território da mulher pode contribuir no enfrentamento dos casos de violência doméstica de todas as mulheres brasileiras, tendo em vista que o corpo entendido enquanto um templo, é razão para sua preservação e respeito.

Tendo como horizonte o combate a ignorância de toda natureza, com efeito da derrogação do desenvolvimento humano no sentido de suas potencialidades e diversidade por meio da produção do conhecimento, orientou-se esta pesquisa, ao buscar reflexões das quais abordem as violências contra as mulheres e sua naturalização como ferramenta de dominação estruturalmente ligadas às relações de poder sob a concepção da evolução histórica.

Neste sentido, utilizando de revisão bibliográfica como método de produção científica, deflagrou-se das causas que ocasionam alarmantes índices de violências e morte de mulheres, contrapostos ao movimento feminista como antagonismo a dominação patriarcal e suas conquistas como forma de reversão desta realidade letal.

Diante disto, observou-se que, enquanto fenômeno político, o feminismo nasce entre as revoluções sociais, aliado as articulações da esquerda, no calor da Revolução Francesa, dentre as quais contaram com expressiva participação feminina, com efeitos de propulsão do movimento até os dias atuais, acompanhando as transformações impostas pela passagem do tempo na história.

Por conseguinte, tornou oportuno perscrutar a ação prática dos movimentos feministas, da qual resultaram no atentado à vida para incontáveis mulheres como resposta da organização e perpetuação da dominação patriarcal socialmente naturalizada, refletindo a dimensão do desafio na reversão deste traço tão perigoso para a vida das mulheres quanto é o machismo e sexismo, fontes de diversificadas formas de desigualdade.

Neste aspecto, enfatiza-se as garantias legais como conquistas resultantes da resistência política do movimento feminista e a responsabilização do Estado como fonte a partir da qual emana os direitos do povo e sob o qual resguarda

indiscriminadamente a tutela de sua proteção. Deste modo, também a prerrogativa do direito como instrumento de manutenção da ordem e das faculdades as quais confere aos cidadãos, sem acepções de quais quer natureza, consoante a Carta Magna Federal.

Sob este aspecto, a experiência social brasileira, ante aos conflitos que representam os interesses feministas produz, como marco no enfrentamento da questão, a legislação da Lei Maria da Penha, sob pressão de entidades internacionais as quais se opuseram com veemência ao tratamento dispensado pelo Estado Brasileiro, tanto pela mora quanto pela impunidade características na questão. Isto posto, corroborou para a tipificação penal dos atos de violências de gênero, bem como para a estruturação de informações e estatísticas que viabilizam identificar e quantificar o fenômeno, propiciando estabelecer políticas públicas as quais busquem dirimir esta ocorrência.

Deste modo, a elaboração do Anuário de Segurança Pública interpõe-se como um mapa nacional com vistas para aferir os índices de violências praticadas no país e dispensa destaque para a violência de gênero e a inclinação crescente a qual atribui-se aos crimes desta ordem.

No entanto, da apreciação da revisão literária, bem como dos dados do Anuário, identificou-se uma propensão recorrente ao silenciamento das vítimas de violências de gênero, caracterizado pelo grau do vínculo cujo mantém com o agressor, comumente incurso por parceiros ou familiares. Desta subnotificação, dado o ato de não notificar a violência, observa-se maior ocorrência em contraposição da denúncia destes casos, relacionando-se com o processo histórico de naturalização do poder, portanto, delatando contra a eficácia da lei, frente a persistência de elevados índices.

Considera-se, portanto, a necessidade de construção de uma política que encare o problema da subnotificação, desmistificando-a e desconstruindo-a. Diretamente, trabalhando a ideia da notificação, da denúncia, como ato fundamental para encarar as violências contra as mulheres. Tal política pode ser construída inclusive pelos municípios, entes mais próximos da questão, através da sensibilização e cursos de empoderamento de lideranças e organizações do terceiro setor, além de igrejas e terreiros.

Por outro lado, pensando o processo educacional como elemento emancipador, os currículos, desde o ensino básico, precisam introduzir elementos de respeitabilidade; de diversidade; e de gênero. Esse não pode ser um argumento

encastelado em narrativas de moral cristã, trata-se de construção humanitária, compatível com o que ocorre nas nações mais desenvolvidas. Para tanto, além da participação direta na gestão escolar, sinalizando para a abordagem do problema nos currículos; é fundamental que tal discussão perpassasse os processos eleitorais, com a eleição de candidatas e candidatos comprometidos com essa temática, distante do debate moral-religioso.

Os Estados, por sua vez, precisam viabilizar a estrutura adequada, ampliando o número de DEAM'S e as decentralizando das capitais, bem como realizar um planejamento estratégico capaz de realizar treinamento e capacitação contínua dos servidores que atuam diretamente na questão, mas para além destes, todo o aparato estatal. Especialmente nos cursos de formação dos agentes que trabalham na área da segurança pública, nestes espaços a abordagem precisa ser feita de modo interdisciplinar e com carga horária suficientemente capaz de transformar o comportamento organizacional existente.

O Poder judiciário, por fim, precisa garantir ainda maior celeridade aos julgados e humanização nas decisões e suas decorrências, principalmente em cidades de pequeno porte, onde a estrutura de poder transversaliza o grau de amizade entre a representação do Estado e o eventual agressor. Cabe ao CNJ uniformizar o protocolo de atendimento e formação desses servidores para cada situação concreta, afinal, conforme frase atribuída a Conceição Evaristo, “eles combinaram de nos matar e nós combinamos de não morrer¹⁹”.

¹⁹ Disponível em <<https://www.editoramale.com/editorial>>. Acesso em 04 dez. 2019.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do Data Senado.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 03 out. 2022.

ALCANTARA, M. C. M.; SOUZA, R. R. de; CAETANO, L. G. de A.; LOUZADA, C. F.; SILVEIRA, A. R. P.; LIMA, J. de O.; GOUVEIA, M. A.; MOURA, H. C. de; BONOLO, P. de F.; MELO, E. M. de. **Subnotificação e invisibilidade da contra a mulher.** 2016. Disponível em <<http://rmmg.org/artigo/detalhes/2170>>. Acesso em 08 out. 2019.

ALMA PRETA. **Maranhão é o único estado do nordeste sem indicador de violência contra mulher.** 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/maranhao-e-o-unico-estado-do-nordeste-sem-indicador-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 03 out. 2022.

ARAUJO, Tiago White Rodrigues de; ALMEIDA, Tiago Junqueira de. **Violência contra mulheres! A eficácia da lei maria da penha (11.340/06) e o papel do policial militar.** São Paulo: Leya, 2018.

BADINTER, E.. **Paroles d’Hommes (1790-1793).** Paris, P. O. L., 1989. **A ambição feminina no século XVIII.** Elisabeth Badinter; tradução de Celeste Marcondes – São Paulo: Discurso Editorial Duna Dueto: Paz e Terra, 2003.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. **(Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher.** V. 22, nº 01, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida.** Expresso Zahar, 2014.

BONDIA, Jorge Larrosa. **Notas sobre a experiência e o saber de experiência.** Rev. Bras. Educ. [online]. 2002, n. 19, pp. 20-28. Disponível <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n19/n19a02.pdf> > Acesso jan./2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2019

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Acesso em 28 de mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06-** Dispõe sobre a Lei de proteção a violência contra mulher “Lei Maria da Penha” 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827/19-** Dispõe sobre medidas de urgência à proteção a violência contra mulher. 2019 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_lei/13827.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18**. BOLETIM CONTEÚDO, v. 29, ISSN - 1984-0454. São Paulo: 2018 Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591499.pdf/consult/cj591499.pdf#page=6>. Acesso em: 03 out. 2022.

CIDH, C. I. D. H.. **Relatório Anual 2000. Relatório N° 54/01. Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes**. Brasil. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 9 ago. 2019

CLAVAL, Paul. **A volta do cultural na geografia**. In: Revista Mercator Geografia. UFC, ano 01, número 01, p. 19-28, 2002. Disponível em: <http://www.mercator.ufc.br/index.php/mercator/article/view/192/158> > Acesso em: 03 out. 2022.

COSTA, A. A. A.. **O Movimento Feminista No Brasil: Dinâmicas De Uma Intervenção Política**. 2005. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em 12 ago. 2019.

COSTA, J.F. "**Narcisismo em tempos sombrios**". In: FERNANDES, H.R. (org.). Tempo do desejo: sociologia e psicanálise. São Paulo, Brasiliense, 1989, p.109-136. Apud COSTA, M.R. "Violência e ilegalidade na sociedade brasileira". In: SOUZA, M.A.A.; LINS, SC; SANTOS, M.P.C. e SANTOS, M.C. (org.). Metrópole e globalização: conhecendo a cidade de São Paulo. São Paulo, Cedesp, 1999, p.237-243.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bolsonaro veta obrigatoriedade de notificação de indícios de violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/597613-bolsonaro-veta-obrigatoriedade-de-notificacao-de-indicios-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 19 out. 2019.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Qual é o papel da imprensa? O poder da mídia e a responsabilidade social da imprensa**. Instituto Patrícia Galvão. [20--]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>. Acesso em: 26 out. 2022.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade**. São Paulo: Ubu Editora LTDA-ME, 2018.

DUTRA, Renata Dias. **Corpo como território da mulher, violência e mutilação como resquícios de violência**. XIV Encontro Nacional de Pós-graduação e pesquisa em Geografia. Goiás, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA115_ID136916112021174650.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

ECHEVERRÍ, J.; BOTERO, R. **Política territorial o territorializar la política: la Dirección Territorial Orinoquía Amazonía**. In: Parques con la gente II: política de

participación social en la conservación. Unidad Administrativa Especial del Sistema de Parques Naturales de Colombia. Bogotá: Ministerio del Medio Ambiente. 2002.

ELDEN, S. 2013. **The birth of territory**. Chicago and London: The University of Chicago Press. Pages: 512. Language: English. ISBN 9780226202570.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 1. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010, p.36.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade II, O Uso dos Prazeres**. Rio de Janeiro: Graal. 1984.

FRANCHESCHINI, M. **Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contra-mulher.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

G1 BAHIA. **Informativo para alertar sobre violência contra mulher é lançado em Salvador; veja**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/08/05/prefeitura-de-salvador-lanca-informativo-para-alertar-sobre-violencia-contra-a-mulher-veja.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2022

GARBIN, C. A. S.; DIAS, I. de A.; ROVIDA, T. A. S.; GARBIN, A. J. I.. **Desafios do profissional de saúde na notificação da violência: obrigatoriedade, efetivação e encaminhamento**. 2015. Disponível em <https://www.scielo.org/article/csc/2015.v20n6/1879-1890/>. Acesso em: 03 out. 2022.

GARCIA, C. C. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GARCIA, C. C. **O rosa, o azul e as mil cores do arco-íris: gêneros, corpos e sexualidades na formação docente**. São Paulo: Annablume, 2017.

GARCIA-PELAYO. Manuel. El “status” del Tribunal Constitucional. **Revista Española de Derecho Constitucional**, vol. 1, n. 1, p. 17-20. 1981.

GONÇALVES, C. W P. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Editora contexto, 2006.

GOZZO, Débora. **A reprodução humana assistida e autonomia existencial da mulher**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade. V. 1, nº 01, 2017.

GURGEL, T.. **Feminismo E Luta De Classe: História, Movimento E Desafios Teórico-Políticos Do Feminismo Na Contemporaneidade - Fazendo Gênero**. Ed. 9. 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HAESBAERT, R. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi) territorial / de (s)colonial na América Latina** / Rogério Haesbaert. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia; Universidade Federal Fluminense, 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Prevalência da Violência Doméstica e o impacto nas novas gerações**. Fortaleza: IMP; UFC, 2016. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pcsvdfmulher-prevalencia-da-violencia-domestica-e-o-impacto-nas-novas-geracoes-ufc-imp-2016/>. Acesso em: 26 out. 2022.

KIND, L.; ORSINI, M. de L. P.; NEPOMUCENO, V.; GONÇALVES, L.; SOUZA, G. A. de; FERREIRA, M. F. F.. **Subnotificação e (in)visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde**. 2013. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n9/a20v29n9.pdf>>. Acesso em 12 set. 2019.

LAURIANO, Paola Citadin. Entre os relacionamentos saudável e abusivo: um olhar para as obras " Corte de espinhos e rosas" e " Corte de névoa e fúria" de Sarah J. Maas. **Letras Língua Portuguesa-Tubarão**, 2020.

LEÃO, Renata Almeida; MONTE, Angélica Augusta Linhares. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil**: notas para o debate. In: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2013.

LIMA, Laíse Marinho. **A dignidade da pessoa humana como limite à esterilização do curatelado**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 jul. 2020.

MACIEL FILHO, E.B.: Lei Maria da Pena 7 anos depois. **Revista Jurídica Consulex**, ANO XVII, Nº 404. 2013.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; DE OLIVEIRA, Luana da Conceição; PEREIRA. **A Lei Maria Da Penha E O Acesso À Justiça**: Estudo De Caso Observacional No Juizado Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher De Arapiraca (Al). IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/465>. Acesso em 12 set. 2022.

MARTINS, H. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 01 out. 2022.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres**. Interface. Comunic., Saúde, Educ., v. 16, n. 40. 2012.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 3ª ed. São Paulo: Martins, Fontes, 1999.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Conversas – 1948** (F. Landa e E. Landa, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. (Texto original publicado em 1948). 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; CRISP/UFMG; DATAFOLHA. **Relatório final da Pesquisa Nacional de Vitimização**. 2013. Disponível em <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relatório-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

MIRANDA, Eduardo Oliveira. "**O negro do Pomba quando sai da Rua Nova, ele traz na cinta uma cobra coral**": os desenhos dos corpos-territórios evidenciados pelo Afoxé Pomba de Malê. 2014. 180 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Desenho Cultura e Interatividade) - Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2014.

MUNDO ADVOGADOS. **Como se caracteriza uma lesão corporal?** 2017. Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/como-se-caracteriza-uma-lesao-corporal>. Acesso em: 27 out. 2022.

NÓBREGA, Terezinha Petrucia da. "Corpo, percepção e conhecimento em Merleau Ponty." **Estudos de Psicologia** (Natal) 13 (2008): 141-148.

OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. **Violência contra a mulher e acesso à justiça**: direitos humanos, Lei Maria da Penha e os crimes de ameaça. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-19022021-173923/pt-br.php>. Acesso em: 13 set. 2022.

PASINATO, W. BLAY, E. **A violência contra as mulheres e a pouca produção de informações**. 2018. Disponível em <<https://jornal.usp.br/artigos/a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-pouca-producao-de-informacoes/>>. Acesso em 19 nov. 2019.

PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha e seus dez anos de vigência**. 2017. Disponível em : <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/68ab82ad-48cc-4053-ade4-7bd36a4c7020.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

PORFÍRIO, F. **Feminicídio**. Brasil Escola. [20--]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm> - Objetivo+e+a+import%C3%A2ncia+da+Lei+do+Feminic%C3%ADdio. Acesso em: 22 out. 2022.

PORTELLA, A. P. **Abordagem social sobre a violência e saúde das mulheres**. *Jornal da Rede saúde*, 22, 17-19. 2000.

PORTO, M.; COSTA, F. P.. **Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres**. *Estud. psicol.* (Campinas), Campinas, v. 27, n. 4, p. 479-489, 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000400006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 out. 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Livraria do Advogado Editora, 2018.

RAMOS, S. *et al.* **Elas vivem [livro eletrônico]:** dados da violência contra a mulher. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

REINA, E. *et al.* **América Latina é a região mais letal para as mulheres.** El país [online], 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html. Acesso em: 26 out. 2022

REIS, Alice Tasso. **Importunação sexual: necessidade da criminalização inserida no art. 215-A do Código Penal por meio da Lei n. 13.718/2018.** Monografia Direito-Tubarão, Santa Catarina: UNISUL, 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/8632>.

RODRIGUES, L. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher.** 2019. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>. Acesso em 01 dez. 2019.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica.** Porto alegre: UFRGS, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/200025>.

SALIBA, O; GARBIN, C. A. S.; GARBIN, A. J. I.; DOSSI, A. P.. **Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica.** 2006. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102007000300021&script=sci_abstract>. Acesso em 22 nov. 2019.

SANTANA, L. Mulheres não merecem ser punidas. In: RAMOS, S. *et al.* **Elas vivem [livro eletrônico]:** dados da violência contra a mulher. Rio de Janeiro: CESeC, 2022, p. 15-16. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

SANTINON, E. P.; GUALDA, D. M. R.; SILVA, L. C. F. P. da.. **Violência contra a mulher: notificação compulsória e outros instrumentos legais de uso dos profissionais de saúde.** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/violencia-contra-a-mulher-notificacao-compulsoria-e-outros-instrumentos-legais-de-uso-dos-profissionais-de-saude/#_ednref12>. Acesso em: 03 out. 2022.

SANTOS, C. **A mulher no Oriente Médio e o Feminismo Islâmico**. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/40068/24468>>. Acesso em: 03 out. 2022.

SANTOS, M. **GEOGRAFIA E PLANEJAMENTO: O USO DO TERRITÓRIO – GEOPOLÍTICA**. *Revista Eletrônica: Tempo - Técnica - Território / Eletronic Magazine: Time - Technique - Territory*, 2(2). 2016. <https://doi.org/10.26512/ciga.v2i2.15414>. Acesso em: 10 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCANONE, Caroline da Silva; VASCONCELOS, Francisco José Mendes. **A Eficácia Da Lei Maria Da Penha E A Tipificação Do Femicídio No Código Penal, Uma Real Solução Para Erradicação Do Homicídio Contra A Mulher**. Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eedic/article/view/618>. Acesso em: 03 out. 2022.

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. **Um soco na alma: relatos e análises sobre violência psicológica**. São Paulo: Pergunta Fixar Editora Produtora de Arte, Educação e Cultura LTDA-ME, 2017.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE (SPMJ). Salvador. **Dados Femicídio Salvador/BA 2021**. Salvador: SSP-BA, 2022. Disponível em: <http://spmj.salvador.ba.gov.br/dados-femicidio-salvador-ba-2021/>. Acesso em: 03 out. 2022.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE (SPMJ). Salvador. **Atividades de Atenção Realizados pelo NEF (Grupo Reflexivo de Homens) – 1º semestre 2022**. Salvador: SPMJ, 2022. Disponível em: <http://spmj.salvador.ba.gov.br/atividades-de-atencao-realizados-pelo-nef-grupo-reflexivo-de-homens-1-semester-2022/>. Acesso em: 03 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. **Um soco na alma: relatos e análises sobre violência psicológica**. São Paulo: Pergunta Fixar Editora Produtora de Arte, Educação e Cultura LTDA-ME, 2017.

SEGATO, Laura Rita. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez**. 1a. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 29 Número 2 Maio/Agosto 2014.

SEGATO, Rita. **Manifiesto en cuatro temas**. 2018. Disponível em: <https://read.dukeupress.edu/critical-times/article/1/1/212/139311/Manifiesto-en-cuatro-temas>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

SILVA, Gracieli de Jesus. **Flores no inferno: para a construção de uma narrativa cênica a partir de histórias de mulheres que vivenciaram um relacionamento abusivo**. Portugal: UPT, 2019. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/66059>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SOUSA, B. S. *et al.* Violência contra mulher no nordeste brasileiro: tendência temporal de 2009 a 2018. **Interfaces Científicas**, Aracajú, v. 9, n. 1, p. 53-67, fluxo contínuo, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/saude/article/view/10196/4930>. Acesso em: 03 out. 2022.

STERNBACH, N. S.; ARANGUREN, M. N.; CHUCHRYK, P. e Á.; SONIA E. Feminismo en América Latina: de Bogotá a San Bernardo. In: LEON, M.. org. **Mujeres y participación política. Avances y desafíos en América Latina**. Bogotá: Tercer Mundo. 1994.

THEODORO JUNIOR, H.; NUNES, D.. Princípio do contraditório no Direito brasileiro. In: THEODORO JUNIOR, H.; CALMON, P.; NUNES, Revista 2012.1 – 24 – Professora Marília Muricy Machado Pinto 193 Dierle (Coord.). **Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

TOMAZELA, José Maria. **Jovem sai de delegacia após prestar queixa e é assassinada pelo ex em São Paulo**. Estadão [online]. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/jovem-sai-de-delegacia-apos-prestar-queixa-e-e-assassinada-pelo-ex-em-sao-manuel/>. Acesso em: 03 out. 2022.

TOURINHO FILHO, F. da C.. **Processo penal**, 3º volume. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. 2010. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>>. Acesso em 30 ago. 2019.

TRIGUEIROS, Maria Eduarda Rabelo; FERNANDES, Amanda Maria Gulfi; BARROCA, Débora Maria Calheiros. **A Lei Maria Da Penha E Os Critérios De Efetividade Segundo As Decisões Do Tribunal De Justiça Do Estado De Alagoas**. IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019.

VASCONCELOS, C. C.; RESENDE, G. S. L. de.. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT**. 2018.

Disponível em
<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875/5876>>. Acesso em: 05 out. 2022.

ZAREMBA, J. **Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa.** 2019. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 05 out. 2022.